

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JOÃO VITOR KREWER CAMPANARO

**O COMBATE E A DESCAPITALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2024

JOÃO VITOR KREWER CAMPANARO

**O COMBATE E A DESCAPITALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. William Dal Bosco Garcez Alves

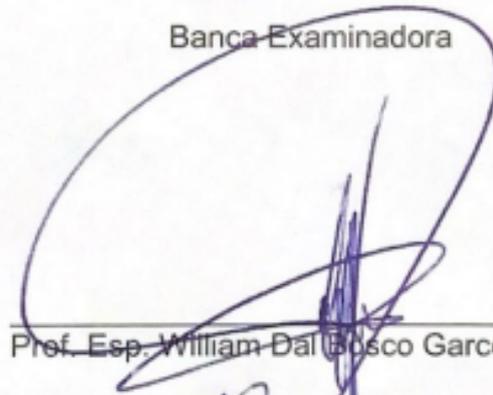
Santa Rosa
2024

JOÃO VITOR KREWER CAMPANARO

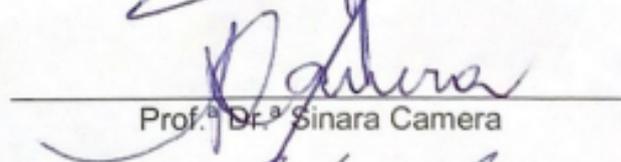
O COMBATE E A DESCAPITALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

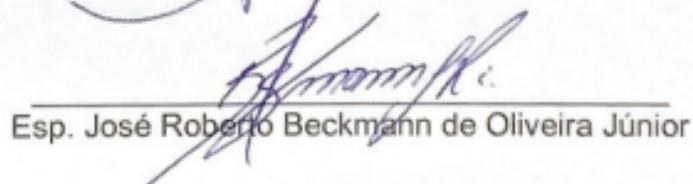
Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



Prof.ª Dr.ª Sinara Camera



Esp. José Roberto Beckmann de Oliveira Júnior

Santa Rosa, 02 de julho de 2024

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Márcio e Vanessa, e também aos meus avós, Eldes, Tânia, Laurindo e Mirtes, que proporcionaram minha chegada até aqui, pelo amor e carinho oferecidos ao longo de toda minha vida e pelo grande incentivo aos estudos.

Aos meus irmãos, Antônio e Martina, sendo a minha maior motivação para sempre seguir em frente e manter a cabeça erguida, diante de qualquer problema.

Por fim, à minha namorada, Laura, por toda compreensão, amor e carinho durante toda essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a ajuda do meu orientador, Prof. William Garcez, por ter me conduzido na realização do presente trabalho e por ser um grande exemplo de dedicação.

Agradeço aos demais professores da Fundação Educacional Machado de Assis, por cada ensinamento transmitido durante o curso.

O mundo não será destruído por aqueles que fazem o mal, mas por aqueles que assistem sem fazer nada. (Albert Einstein).

RESUMO

O presente trabalho possui como tema o combate e a descapitalização das organizações criminosas. A delimitação temática diz respeito ao estudo das técnicas de investigação e meios de combate ao crime organizado, com ênfase na descapitalização dos criminosos. Durante o trabalho será realizada uma análise acerca da efetividade dos meios de obtenção de provas e combate ao crime organizado presentes na legislação brasileira, bem como a possibilidade de utilização da descapitalização como forma de enfraquecer as organizações criminosas. Diante disso, a problemática do referente estudo encontra-se pautada na evolução das organizações criminosas, fazendo com que o Estado não consiga acompanhá-las, havendo a necessidade de usar, simultaneamente, métodos diversos da lei que enfraqueçam os criminosos, como, por exemplo, a descapitalização. O objetivo geral do presente estudo consiste em estudar as leis n.º 12.850/13 (Organizações Criminosas), n.º 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro) e n.º 11.343/06 (Lei de Drogas), visando demonstrar as principais características do crime organizado no Brasil, os crimes que cometem e como o Estado pode combatê-los por meio da retenção de seu patrimônio. A metodologia utilizada para a realização do presente estudo é de natureza teórica, possuindo caráter qualitativo, a respeito dos meios de investigação e repressão aos crimes praticados pelas organizações criminosas. Quanto à sua categorização, o presente trabalho se desenvolveu por meio da pesquisa de natureza teórica, com tratamento de dados qualitativo, com objetivo descritivo e exploratório, a respeito do combate e descapitalização do crime organizado. Para a produção de dados, o presente estudo teve como metodologia utilizada a de caráter indireto, ou seja, efetuada por meio da análise da legislação em vigor, artigos científicos, fontes estatísticas, doutrinas e decisões judiciais relacionadas ao objeto da pesquisa. Os dados do presente trabalho foram coletados no decorrer da pesquisa pelo método hipotético-dedutivo. A estruturação do trabalho foi dividida em três capítulos, sendo eles: aspectos técnicos e jurídicos dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais; Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013) e o combate ao crime organizado; e, por fim, a descapitalização das organizações criminosas. Através do presente estudo, restou demonstrada a pouca efetividade dos meios de combate e obtenção de provas presentes na Lei, uma vez que, além dos problemas atrelados ao próprio Estado, as organizações criminosas possuem grande dimensão e poder, estando em constante evolução. Entretanto, por meio da descapitalização, a tendência é enfraquecer e desarticular as organizações criminosas, tornando-as mais vulneráveis aos meios de combate e repressão presentes na lei.

Palavras-chave: Descapitalização – Organizações criminosas - Tráfico de drogas - Lavagem de capitais – Combate ao crime organizado.

ABSTRACT

The present work focuses on the fight against and decapitalization of criminal organizations. The thematic delimitation concerns the study of investigative techniques and means of combating organized crime, with an emphasis on the decapitalization of criminals. During the work, an analysis will be carried out regarding the effectiveness of the means of obtaining evidence and combating organized crime present in Brazilian legislation, as well as the possibility of using decapitalization as a way to weaken criminal organizations. Therefore, the problem of this study lies in the low effectiveness of the means provided in Law 12.850 against criminal organizations, highlighting the need to simultaneously use other methods to weaken criminals, such as decapitalization. The general objective of this study is to examine laws No. 12.850/13 (Organized Crime), No. 9.613/98 (Money Laundering), and No. 11.343/06 (Drug Law), aiming to demonstrate the main characteristics of organized crime in Brazil, the crimes they commit, and how the State can combat them through the retention of their assets. The methodology used for this study is theoretical in nature, with a qualitative approach regarding the means of investigation and repression of crimes committed by criminal organizations. Regarding its categorization, this work developed through theoretical research, with qualitative data treatment, with a descriptive and exploratory objective, concerning the fight against and decapitalization of organized crime. For data production, this project used an indirect methodology, that is, carried out through the analysis of current legislation, scientific articles, statistical sources, doctrines, and judicial decisions related to the research object. The data for this work were collected during the research using the deductive method. The structure of the work was divided into three chapters: technical and legal aspects of organized crime, drug trafficking, and money laundering; Organized Crime Law (Law No. 12.850/2013) and the fight against organized crime; and finally, the decapitalization of criminal organizations. Through this study, it has been demonstrated that the current legal measures for combating and obtaining evidence against criminal activities are of limited effectiveness. This is not only due to the inherent problems within the State itself but also because criminal organizations are large, powerful, and continually evolving. However, by targeting the financial assets of these organizations, the strategy aims to weaken and dismantle them, making them more susceptible to the combat and enforcement mechanisms provided by the law.

Keywords: Decapitalization – Criminal organizations – Drug trafficking – Money laundering – Combat against organized crime.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental

Art. – Artigo

Apud – Citado por

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CV - Comando Vermelho

DRLD - Delegacia de Polícia de Repressão à Lavagem de Dinheiro

etc - *et cetera*

EUA - Estados Unidos

ex. - Exemplos

FBI - *Federal Bureau of Investigation*

p. – Página

PCC - Primeiro Comando da Capital

PF - Polícia Federal

PR - Paraná

n.º - Número

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ASPECTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITALS.....	13
1.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	14
1.2 TRÁFICO DE DROGAS.....	26
1.3 LAVAGEM DE DINHEIRO.....	29
2 LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI N.º 12.850/2013) E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....	34
2.1 LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECÍFICA REFERENTE AO TEMA.....	34
2.2 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....	37
2.3 EFETIVIDADE DOS MEIOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PRESENTES NA LEI.....	46
3 A DESCAPITALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	50
3.1 A DESCAPITALIZAÇÃO COMO FORMA DE ENFRAQUECER O CRIME ORGANIZADO.....	50
3.2 MÉTODOS DE DESCAPITALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO.....	53
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho aborda o combate e a descapitalização das organizações criminosas, tendo como delimitação temática o estudo das técnicas de investigação e demais meios de combate ao crime organizado, com ênfase na descapitalização dos criminosos.

O problema consiste na baixa efetividade dos meios presentes na Lei n.º 12.850/2013 contra as organizações criminosas, uma vez que o Estado não consegue acompanhar sua constante evolução, havendo a necessidade de usar, de forma simultânea, outros métodos que enfraqueçam os criminosos, como, por exemplo, a descapitalização.

As hipóteses que surgiram ao longo da pesquisa são: a eficácia ou não das técnicas de investigação e meios de combate ao crime organizado previstos na lei; e a possibilidade ou não de aplicação da descapitalização como forma de enfraquecer as organizações criminosas.

Quanto ao objetivo geral, é estudar as leis n.º 12.850/13, n.º 9.613/98 e n.º 11.343/06, com o objetivo de verificar os meios de combate ao crime organizado no Brasil, com foco na retenção do patrimônio dos criminosos.

Os objetivos específicos do trabalho estão pautados no estudo dos aspectos técnicos e jurídicos das organizações criminosas, do tráfico de drogas e da lavagem de capitais; na análise das técnicas de investigação e os meios de combate ao crime organizado; e, por fim, na análise da eficácia da descapitalização dos criminosos, através da apreensão de bens e ataque ao patrimônio das organizações criminosas.

O presente estudo se justifica pelo crescimento desenfreado das organizações criminosas, que se valem de vultosas quantias de dinheiro e instrumentos modernos para atingir sua finalidade delituosa. Os bens e grandes quantias de dinheiro em posse das organizações criminosas são oriundos das diversas atividades ilícitas praticadas por elas, principalmente por meio dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais.

Desse modo, o Estado vê-se compelido a repreender tais práticas delituosas, sendo imprescindível modernizar e aprimorar suas técnicas de investigação e combate ao crime, por meio de operações policiais, sistemas inteligentes de informação, apreensão e sequestro de bens, bem como meios de produção de prova como a delação premiada e interceptação telefônica.

Quanto à metodologia utilizada no presente trabalho, é de natureza teórica, possuindo caráter qualitativo, a respeito dos meios de investigação e repreensão aos crimes praticados pelas organizações criminosas. Na categorização da pesquisa, o trabalho se desenvolveu por meio da pesquisa de natureza teórica, com tratamento de dados qualitativo, com objetivo descritivo e exploratório, a respeito do combate e descapitalização do crime organizado. Neste viés, a presente pesquisa é descritiva e com relação aos dados, a pesquisa é bibliográfica documental, em virtude da utilização de entendimentos doutrinários, legislação e jurisprudências.

O trabalho foi dividido em três capítulos, sendo eles: aspectos técnicos e jurídicos dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais; Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013) e o combate ao crime organizado; e, por fim, a descapitalização das organizações criminosas.

No primeiro, foram abordados os crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais, tendo em vista a sua conexão e importância do Estado em repreendê-los. Ademais, houve um estudo acerca da origem e evolução das organizações criminosas, tanto ao redor do mundo, quanto no Brasil.

No segundo, foi feita uma análise da atual legislação que rege o crime organizado, sendo ela a Lei n.º 12.850/13, bem como da eficácia dos meios de combate e repressão ao crime organizado.

Por fim, no último capítulo, foram abordados os métodos de descapitalização com ênfase no enfraquecimento das organizações criminosas, possibilitando, assim, que as demais técnicas de combate e repressão a esses tipos de criminosos tenham êxito.

1 ASPECTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS

Primeiramente, é de suma importância analisar os aspectos técnicos e jurídicos das organizações criminosas, bem como do tráfico de drogas e lavagem de capitais, uma vez que os bens e grandes quantias de dinheiro que os criminosos possuem são oriundos principalmente desses delitos.

Nas últimas décadas, houve um crescimento desenfreado das organizações criminosas no mundo, bem como uma enorme evolução dos meios utilizados pelos criminosos para atingir seus fins delituosos, fazendo com que se tornassem cada vez mais uma grande ameaça ao Estado e à coletividade (Messa, 2012).

O tráfico de drogas é a atividade ilícita mais explorada pelas organizações criminosas, uma vez que é extremamente lucrativa, enriquecendo seus membros e possibilitando assim que a organização opere de forma cada vez mais moderna (Andreucci, 2021).

Outro delito muito utilizado pelo crime organizado é a lavagem de capitais. Por meio dela, fazem com que o produto de seus crimes tenha aparência lícita, dificultando o trabalho do Estado em combater o crime organizado ou atacá-lo por meio de seus bens (Andreucci, 2021).

De acordo com Elvis Secco, a maior fonte de renda dos criminosos brasileiros é o tráfico de drogas, especialmente a cocaína. Essa atividade, por ser extremamente lucrativa, forma a base financeira para diversas operações criminosas no país. Ainda, o autor destaca a lavagem de capitais como um meio crucial para manter e expandir as operações ilícitas das organizações criminosas (Secco, 2021).

O combate às organizações criminosas, por sua vez, só se torna efetivo através da descapitalização patrimonial dos criminosos, prisão de suas lideranças e cooperação entre diferentes países. Ainda, é de suma importância atacar a lavagem de capitais, uma vez que, desta forma, é possível fragilizar as estruturas financeiras dos criminosos, enfraquecendo economicamente a organização e impedindo sua reestruturação (Secco, 2021).

Desta forma, tendo em vista a conexão entre os delitos descritos acima, o presente capítulo procura abordar seus aspectos técnicos e jurídicos, esclarecendo

seus malefícios para a sociedade e a importância do Estado em puni-los severamente, fazendo com que as organizações criminosas tenham menos poder e chances de alcançar seus objetivos.

1.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

As organizações criminosas são uma das maiores ameaças para as sociedades contemporâneas, devido ao seu poder e atuação em território nacional e internacional, o que facilita a obtenção de resultados e dificulta o trabalho do Estado em combatê-las.

Nesse sentido é o entendimento de Ana Flávia Messa:

Não há dúvidas que o crime organizado é um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje. Mesmo não se tratando de fenômeno recente, é atualmente um dos grandes inimigos da sociedade e do Estado Democrático de Direito devido à extensão e poder que suas atividades produzem e, também, pelo grau de influência que essas organizações criminosas têm em todas as classes sociais e dentro do próprio Estado. (Messa, 2012, p. 21).

A ascensão das organizações criminosas não aumenta apenas o cometimento de crimes, mas abrange a desordem social, o terrorismo e até mesmo a falência e ineficácia do Estado (Messa, 2012).

Para Winfried Hassemer, as organizações criminosas, desde seu princípio, foram apresentadas à segurança pública como uma forma de criminalidade com um potencial de ameaça gigantesco e imensurável (Hassemer, 1993).

Com o advento da tecnologia, houve também um grande aprimoramento na forma pela qual a criminalidade atua, principalmente a criminalidade organizada. O crescimento desenfreado das organizações criminosas nos últimos anos se dá, deste modo, pela utilização de meios extremamente modernos pelos criminosos, atingindo seus objetivos delituosos com maior facilidade e causando cada vez mais pânico na sociedade (Rascovki, 2013).

Para Winfried Hassemer, o fenômeno das organizações criminosas sempre está passando por mudanças, em constante evolução, seguindo a tendência dos mercados nacionais e internacionais (Hassemer, 1993).

O autor explica que o crime organizado “compreende uma gama de infrações penais sem vítimas imediatas ou com vítimas difusas (ex. tráfico de drogas, corrupção) e, desta forma, não é levada ao conhecimento da autoridade pelo particular” (Hassemer, 1993, p. 67).

Ainda quando existem vítimas, estas são intimidadas pelos membros das organizações criminosas, o que dificulta o trabalho da investigação, pois o fato muitas vezes não é levado ao conhecimento das autoridades, gerando impunidade para seus participantes (Hassemer, 1993).

Um dos principais motivos para os indivíduos integrarem as organizações criminosas é “[...] a sensação de pertencimento a uma família, ou seja, a um núcleo social que acolhe o delinquente e sua família, disseminando um sentimento de confiança.” (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Dessa forma, os indivíduos ingressam nas organizações criminosas por acreditarem que serão acolhidos por elas e, até mesmo, que terão melhores condições de vida ao se tornarem membros, sem pensar nas diversas consequências que irão enfrentar, como penas mais severas, confrontos com membros de outras organizações, receber ordens de membros superiores hierarquicamente e, principalmente, a dificuldade em abandoná-las (Pereira Luz; Cordão, 2022).

De acordo com William Garcez, as organizações criminosas podem ser descritas como:

[...] instituições que desenvolvem suas atividades tal qual uma empresa, mas atuando à margem do Estado e da legalidade. Possuem hierarquia definida e a intenção de dominar um determinado mercado ou território. São um fenômeno criminal que tem se estendido por diversas áreas do país. (Garcez, 2024, p. 307).

Conforme leciona Waldek Fachinelli Cavalcante, a criminalidade organizada pode ser entendida como “uma realidade inserida em um ecossistema em rede, no qual os atores cooperam entre si de forma fluida e ordenada em busca de lucro” (Cavalcante, 2024, p. 273).

Quanto ao conceito de crime organizado, não é tarefa fácil obter uma resposta concreta, ainda que seja tema de grande relevância social. Para termos noção desta dificuldade, Klaus von Lampe reuniu mais de duzentas definições de crime

organizado, essas feitas por diversos especialistas no tema (Cavalcante, 2024, apud Lampe, 2018).

A expressão “crime organizado” começou a ser utilizada no início do século passado, nos Estados Unidos, chamando grande atenção dos políticos norte-americanos (Cavalcante, 2024).

Em um primeiro momento, entendia-se como crime organizado:

[...] os grupos criminosos que se dedicavam aos mercados ilícitos de jogos, prostituição, drogas, extorsão, falsificação de documentos, com eventual proteção de autoridades e enlace com negócios ilícitos. (Cavalcante, 2024, p. 272).

No Brasil, o conceito de organização criminosa foi formulado a partir do conceito de quadrilha ou bando, da redação original do Código Penal, em seu artigo 288, qual seja: “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”. Após, foram acrescentados ao conceito alguns requisitos para que determinado grupo figure como organização criminosa, como, por exemplo, a estrutura hierárquica, divisão de tarefas, intimidação, ligação com outras organizações criminosas (Garcez, 2021).

Há também entendimento doutrinário que pregava que o conceito de organização criminosa deveria ser retirado do art. 2º da Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil no Decreto n.º 5.015/2004 (Garcez, 2021).

Essa corrente chegou a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 77.771. Entretanto, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal afastou o entendimento, com fundamento de que, à época, não existia conceito legal de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, ferindo o princípio da legalidade (Masson; Marçal, 2017).

Atualmente, o conceito de organização criminosa pode ser retirado do artigo 1º, § 1, da Lei n.º 12.850/2013. Além disso, a lei regulamentou temas como a investigação, obtenção de provas e procedimento criminal contra as organizações criminosas (Brasil, 2013).

Emerson Castelo Branco, ainda, explica que esses conceitos de organização criminosa encontrados tanto na Lei n.º 12.850/13, quanto na Convenção de Palermo,

são genéricos e carecem de algumas características que o autor entende como imprescindíveis para diferenciar o crime organizado dos demais:

O ideal seria restringir esse conceito a transnacionalidade, infiltração nas três estruturas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; grave repercussão social; tecnologia de ponta; ações de difícil visibilidade; ramificações de atividades criminosas; hierarquia entre membros; divisão de tarefas; divisão de território; e alto poder econômico. A institucionalização do “crime organizado” deveria ser a característica mais relevante na conceituação. (Branco, 2024, p. 61).

Ainda, há o entendimento que, com a definição, as organizações criminosas ficam limitadas ao seu conceito, dificultando a imputação quando surgirem novas características para o crime:

A definição de Organização Criminosa não é simples e, até certo ponto, é perigosa, já que, ao haver a definição, também se limita o conceito, prejudicando a imputação quando do surgimento de novas características da organização. É dizer que não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades delitivas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Quanto a diversificação das atividades ilícitas praticadas pelas organizações criminosas, Marcelo Mendroni elenca as principais:

Compreende atividades como tráfico de entorpecentes, roubo de carga e de carros, desmanche, fraudes, falsificações, extorsão, ameaça, concussão, corrupção, receptação de mercadorias roubadas, de armas etc. As grandes organizações criminosas não podem se dar ao luxo de depender de apenas uma atividade criminosa, pois, na eventualidade de ocorrer qualquer atuação da Polícia e da Justiça que impeça ou dificulte o seu prosseguimento imediato, ela se verá diante de uma paralisação das atividades e rompimento da obtenção de dinheiro. A exemplo de uma empresa, sendo evidentemente uma “empresa criminosa”, ela necessita diversificar o seu produto de forma a garantir a sua perpetuação (Mendroni, 2020, p. 44).

Evidencia-se, portanto, que os criminosos se valem de diversas atividades ilícitas para auferir lucro e, assim, se tornarem cada vez mais poderosas e influentes.

Outro fator preocupante quando o assunto são as organizações criminosas, é a sua dimensão transnacional, mantendo o contato com grupos criminosos de diversas etnias e nacionalidades, que colaboram entre si e tornam suas atividades ilícitas mais eficazes (Rascovki, 2013).

Conforme leciona Vicente Greco Filho, no passado o direito penal visava combater os criminosos individuais, os crimes em concurso ou, em último caso, as quadrilhas e bandos. Atualmente, a preocupação mundial é com as organizações criminosas, pelo seu caráter transnacional, ultrapassando as barreiras dos países que iniciaram suas atividades ilícitas e se estendendo por diversos países (Greco Filho, 2010).

A transnacionalidade das organizações criminosas brasileiras pode ser evidenciada por meio grande quantidade de drogas apreendidas pela Polícia Federal nos últimos anos, todas com destino a outros países (Brasil, 2023).

Um exemplo a ser utilizado é “Operação Escafandria”, realizada no Rio Grande do Sul, em abril de 2024, com o principal objetivo de desmantelar uma organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas pelas vias marítimas (Brasil, 2024).

O grupo criminoso se valia de mergulhadores para esconder as drogas nos navios com destino à Europa, o que foi descoberto pela Polícia federal e, em agosto de 2023, foi apreendida uma carga de quase duzentos quilos de cocaína no Porto de Las Palmas, na Espanha, pela Guarda Civil (Brasil, 2024).

Fica evidenciado, deste modo, o tamanho das organizações criminosas, bem como as diversas formas pelas quais operam. Os principais motivos que favorecem sua expansão são a falta de sistemática por meio do Estado em combatê-las, dando pouca ênfase na expropriação criminal desses grupos, bem como o aumento do uso de entorpecentes pela população, financiando o crime organizado e tornando ele cada vez mais poderoso (Pereira Luz e Cordão, 2022).

Quanto ao surgimento das organizações criminosas a nível mundial, Luiz Rascovki leciona que a união de indivíduos para a prática de delitos não é um

fenômeno atual. Embora seja difícil identificar a origem exata das organizações criminosas, as tríades chinesas são apontadas como a primeira manifestação de crime organizado, por volta do ano de 1644 (Rascovki, 2013).

No princípio, as tríades não eram organizações criminosas como conhecemos atualmente, mas sim grupos de resistência ao governo, utilizando códigos de conduta que criavam um senso de irmandade e solidariedade entre seus membros (Booth, 2001).

Depois de um certo tempo, as tríades chinesas começaram a se envolver em atividades ilícitas, com o objetivo de financiar suas operações e apoiar seus membros, gradualmente se tornando grandes grupos criminosos. Ainda, enquanto o governo foi enfraquecendo e as forças estatais foram ficando mais corruptas e menos eficazes, as tríades aproveitaram a oportunidade para expandir suas operações (Booth, 2001).

Durante a diáspora chinesa, devido à grande imigração do povo, as tríades estabeleceram redes internacionais, se estabelecendo ao redor do mundo, principalmente no Sudeste Asiático e na América do Norte (Seagrave, 2016).

Atualmente, as tríades mantêm uma estrutura organizada de forma única, que é hierárquica e descentralizada ao mesmo tempo, onde cada célula opera de maneira quase independente, mas todas compartilhando os códigos e tradições da organização (Booth, 2001).

Conforme leciona Ana Flávia Messa, as tríades chinesas se assemelham à outra famosa organização criminosa oriental, a Yakusa:

Acompanhando a tendência oriental, assim como a Yakusa, possuem uma estrutura hierárquica extremamente rígida e costumam ostentar a imensa riqueza proveniente de seus negócios. São considerados violentos em suas ações e cruéis em suas punições, com um grande número de mortes. Entre suas ações, estão o tráfico de drogas, prostituição e extorsão. Devido ao grande volume de negócios e membros da organização, seu âmbito de atuação ganhou proporções mundiais, atuando inclusive na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. (Messa, 2012, p. 22).

A Yakusa teve seu surgimento em meados do século XVII, atuando como um grupo de vigilância informal nas áreas rurais do Japão feudal, ficando conhecidos por defender os camponeses contra a opressão dos senhores feudais (Dubro; Kaplan, 2012).

Com o passar do tempo, a Yakusa se transformou em uma organização criminosa mais estruturada, principalmente durante o período conhecido como Edo, onde o Japão estava sob um rígido sistema de castas e restrições governamentais (Dubro; Kaplan, 2012).

É importante ressaltar que a Yakusa cresceu significativamente após a Segunda Guerra Mundial, assim como outras grandes organizações criminosas da época, adaptando-se às mudanças sociais e econômicas do Japão moderno, se envolvendo em uma ampla gama de atividades criminosas (Dubro; Kaplan, 2012).

Atualmente, a Yakusa atua em diversos ramos ilícitos, como o tráfico de drogas, prostituição, pornografia, jogos de azar, controle do comércio de camelôs, extorsão, tráfico de imigrantes, entre outros (Messa, 2012).

Outra grande organização criminosa a nível mundial e, talvez, a mais famosa de todas, é a Máfia Italiana. Sua denominação ficou consagrada em 1863, quando um tribunal siciliano utilizou o termo “máfia” pela primeira vez, passando a ser utilizado frequentemente a partir daí (Messa, 2012).

Conforme aduz Ana Flávia messa, seu surgimento ocorreu durante a Idade Média, no sul da Itália, visando inibir a exploração dos camponeses pelos senhores feudais:

A mais famosa das organizações criminosas é a Máfia Italiana. Na Idade Média, em um cenário de exploração dos camponeses por seus senhores feudais, surge, no sul da Itália, um grupo de trabalhadores que se uniu visando a reforma agrária e melhoria de vida e se rebelando contra a impossibilidade de ascensão social e ausência de um Estado que proteja os seus interesses.

Para alcançar seus objetivos, começaram a depredar plantações e matar gados, aterrorizando os latifundiários da época. Assim, os senhores eram obrigados a fazer acordos com a Máfia para garantir “proteção” e preservar suas terras. Os relatórios policiais desse período identificavam as práticas como atos cometidos por um grupo organizado, com uma estrutura de divisão de tarefas e ações de extorsões e outros atos ilegais. (Messa, 2012, p. 21).

Assim, percebe-se que esses criminosos, desde o seu princípio, já agiam de forma muito bem estruturada, o que fez seu crescimento ser inevitável em face da pífia presença estatal e aplicação ineficaz da lei na época.

Não demorou muito para a máfia evoluir para atividades criminosas mais estruturadas, controlando territórios e impondo sua autoridade por meio da violência

e intimidação. Os criminosos se valiam da sua capacidade de infiltração nas diversas camadas da sociedade italiana, inclusive dos políticos e empresários, permitindo com que sua influência e controle se expandissem para além da Sicília (Dickie, 2010).

A máfia atuava sob um rígido código de silêncio e lealdade, denominado *Omertà*, favorecendo a proteção de seus membros e garantindo a continuidade das atividades ilícitas da organização (Dickie, 2010).

Ao longo dos anos, diversos grupos mafiosos foram se formando, atuando com contrabando, extorsão, financiamento de compra de armas e obras de arte, tráfico de drogas, entre outros, provendo, assim, o rápido enriquecimento de seus integrantes (Messa, 2012).

Entre os anos de 1880 e 1900, vários imigrantes italianos partiram para os Estados Unidos, se estabelecendo em áreas que ficaram conhecidos como *Little Italy*, em Nova York, mais especificamente nos bairros de Manhattan e Brooklyn. Com isso, alguns italianos iniciaram suas atividades ilícitas em solo americano, sendo a extorsão e a usura as principais delas (Mendroni, 2020).

De acordo com Mendroni, com a proibição das bebidas alcoólicas em 1920, nos Estados Unidos, diversos criminosos aprenderam a atuar de modo mais organizado, assim como tiveram a oportunidade de expandir seus negócios:

A proibição, por parte do Governo Federal, de fabrico, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas nos anos 1920 gerou efeito reverso do desejado, colocando os criminosos em situação de influência social, política e econômica, pois as organizações criminosas eram, senão as únicas, as melhores capazes de proporcioná-los à população, que no fundo a desejava. Outras pequenas gangues também destilavam e distribuíam bebidas, que comumente eram encontradas nos fundos de bares e restaurantes para entrega a consumidores de forma dissimulada, o mais possível. Batidas policiais encontravam bebidas e os proprietários e vendedores eram presos sob protesto dos consumidores. O mais notório dos negociantes e burladores daquela que foi chamada de “Lei Seca” foi Al Capone, que controlava algo em torno de 70% daquele comércio no território de sua atuação, a cidade de Chicago, tendo formado associações com alguns outros criminosos, e, não obstante, tendo conseguido sobreviver a diversos atentados provocados por seus inimigos competidores. Foi um período em que os criminosos aprenderam a se organizar com o objetivo de produzir lucros consideráveis e afrontar as forças públicas. Havia também, certamente, uma considerável conivência por parte de agentes públicos, especialmente policiais, que mediante corrupção sabiam e permitiam a produção e o engarrafamento. Foi uma sangrenta era de gângsteres, até que, influenciada por uma forte pressão popular, a lei foi revogada em 1933, colocando fim ao período de proibição. (Mendroni, 2020, p. 548)

Com isso, as máfias se multiplicaram e continuaram praticando suas atividades delituosas em diversas cidades dos Estados Unidos, como Filadélfia, Chicago e Nova York. O Departamento de Justiça dos EUA, por sua vez, se viu na necessidade de fundar um órgão que fosse de encontro com os grupos criminosos da época, criando assim o *Federal Bureau of Investigation*, conhecido popularmente como FBI, sendo o crime organizado a prioridade de suas investigações (Mendroni, 2020).

Com isso, percebe-se que ao longo dos anos, a expansão das organizações criminosas ficou cada vez mais clara, ocorrendo de forma brusca em diversos locais onde a atuação do Estado era irrisória. No Brasil não foi diferente. As grandes organizações criminosas brasileiras tiveram seu surgimento dentro dos presídios, se valendo das difíceis condições impostas aos presos e o aumento da população carcerária, sem qualquer critério de separação entre os presos (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Da mesma forma que a nível mundial, é difícil precisar a origem do crime organizado no Brasil. Para parte da doutrina, a primeira manifestação de crime organizado em território nacional foi o cangaço:

No Brasil, a manifestação mais remota do crime organizado tradicionalmente apontada pela doutrina diz respeito à atuação do cangaço, bando então liderado por Virgulino Ferreira da Silva (“Lampião”), e, posteriormente, as associações criminosas voltadas à exploração dos jogos de azar, do tráfico de drogas, de armas e de animais silvestres. Mais recentemente, a criminalidade organizada estruturou-se nos presídios do Rio de Janeiro e de São Paulo, com a formação do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC). (Lima, 2013).

Outro entendimento é que a primeira manifestação de crime organizado no Brasil ocorreu dentro dos presídios. Nesse sentido lecionam José William Pereira Luz e Rômulo Paulo Cordão:

O fenômeno das facções criminosas é um evento recente na história brasileira, mas de inequívoco impacto no sistema de segurança pública. Surgidas como organização interna de presos, por motivos mais de sobrevivência ao sistema prisional, do que por outro motivo, as facções passaram a se configurar como organizações criminosas complexas. A complexidade se refere ao fato de que o fenômeno não se esgota tão-somente na questão penal. As facções se alimentam de problemas

sociais degradantes e retroalimentam essa situação. (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Desta forma, as principais organizações criminosas brasileiras em atividade tiveram seu surgimento ligado diretamente à brutalidade e a busca por sobrevivência no sistema prisional. Em um segundo momento, os grupos que se formaram passaram a praticar diversos crimes dentro e fora dos presídios (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Com a criação de diversas facções criminosas nos presídios, ficou claro que a capacidade de expansão desses criminosos era muito maior que a capacidade do Estado em combatê-los, fazendo com que, eventualmente, essas facções passassem a se caracterizar como organizações criminosas complexas (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Conforme lecionam José William Pereira Luz e Rômulo Paulo Cordão, a primeira grande organização criminosa conhecida no Brasil foi o Comando Vermelho, que tem sua origem ligada ao presídio de Ilha Grande, localizado no Rio de Janeiro:

A primeira facção criminosa conhecida é o COMANDO VERMELHO, que surgiu no Rio de Janeiro. A sua origem está ligada com a união, dentro do Presídio da Ilha Grande, de presos comuns, vindo de morros cariocas, e de prisioneiros políticos, detidos com base na Lei de Segurança Nacional. Os presos trocaram experiência e passaram a se organizar para defesa de interesse mútuos dentro do Presídio, levando a organização para fora dos muros do sistema prisional. (Pereira Luz; Cordão, 2022).

O Comando Vermelho foi o resultado da união de membros de facções criminosas do Rio de Janeiro, como a Falange Vermelha, por exemplo, tendo como objetivo principal dominar o mercado ilícito do tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro (Messa, 2012).

Conforme aduz Ana Flávia Messa, essa organização criminosa se aproveitou da insuficiente atuação do Estado nas comunidades do Rio de Janeiro, implementando assim sua autoridade sobre estes locais:

Com um grande número de membros, utiliza-se das táticas de guerrilha urbana inspiradas em grupos da esquerda armada. Além disso, assemelham-se aos cartéis colombianos quanto às formas de obtenção de apoio de suas comunidades. Aproveitando a falta de atuação do Estado nas

favelas cariocas, o Comando Vermelho desenvolveu uma política de benfeitorias e proteção para a população dos morros em que dominam, com o financiamento de remédios, construção de creches, redes de esgotos, e outras coisas. Dessa maneira, ocupam um espaço que deveria ser preenchido pelo Governo Estadual e Federal, e em troca, conquistam o respeito da comunidade, sua fidelidade e seu silêncio, além de recrutarem novos membros para sua organização. Há uma estimativa que em torno de 75% dos morros do Rio de Janeiro estejam sob o comando do Comando Vermelho ou facções criadas a partir dela. (Messa, 2012, p. 22).

Seus fundadores foram Rogério Lemgruber, William da Silva Lima e José Carlos dos Reis Encina, que ao longo dos anos foram sendo substituídos por outros criminosos como, por exemplo, “Fernandinho Beira-Mar” e “Marcinho VP”. Atualmente, o Comando Vermelho atua em diversos estados brasileiros, não apenas no Rio de Janeiro (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Com essa expansão, iniciaram também as disputas por territórios e rotas com outras organizações criminosas, principalmente com o PCC e com a Família do Norte:

A disputa principalmente com o Primeiro Comando da Capital e com a Família do Norte é gerada pela necessidade de controlar duas das principais rotas de entrada de armas e drogas no Brasil, a rota paraguaia, e a rota do Solimões. Essa disputa gera conflitos gerais, como as chacinas em presídios, disputas locais, por bocas de fumo, ou assassinatos pontuais, como o caso do atentado a Jorge Rafaat, o antigo rei da fronteira, e que marcou o domínio do PCC na fronteira, em substituição ao Comando Vermelho, apesar de a guerra ainda continuar, com novos desdobramentos [...]. (Pereira Luz; Cordão, 2022).

O Primeiro Comando da Capital se aproveitou do enfraquecimento do Comando Vermelho para tomar diversos pontos de comércio do rival e, conseqüentemente, a posição de maior facção do país (Pereira Luz; Cordão, 2022).

De acordo com Murillo Ribeiro de Lima, já era possível identificar em 1991 ações que caracterizavam o surgimento do PCC, como, por exemplo, o homicídio de Amaury Donizete, conhecido como “o Rato”, que ocorreu dentro do presídio de Avaré, São Paulo, praticado por “Cesinha” e “Isaías Esquisito”, fundadores da organização criminosa (Lima, 2024, apud Christino; Tognolli, 2017).

Dois anos depois, o PCC teve muito mais visibilidade por conta de uma atitude bárbara. Seus integrantes decapitaram um dos líderes rivais e jogaram futebol com sua cabeça:

O Primeiro Comando da Capital, conhecido como PCC, é tido como a maior facção criminosa em atuação no Brasil. Surgiu em 1993, segundo a literatura, após uma partida de futebol na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté (CCT), no estado de São Paulo, conhecida como “Piranhão”. Foram 8 (oito) os responsáveis pelo nascedouro do grupo. Para FELTRAN (2018, p.17), o PCC começou a ter visibilidade quando seus integrantes decapitaram um dos líderes opositores e jogaram futebol com sua cabeça. (Lima, 2024, p. 215, apud Feltran, 2018).

Assim que o grupo se tornou notório, seus integrantes começaram a elaborar seu projeto de expansão. No final da década de 1990, quando as principais lideranças do PCC foram transferidas para compartilhar celas com presidiários de outros estados, iniciaram os debates sobre a viabilidade de criar uma organização criminosa de nível nacional, não demorando muito para que isso se tornasse realidade (Lima, 2024, apud Manso; Dias, 2018).

Atualmente, o PCC não atua apenas em território nacional, tendo se expandido para vários outros países por conta das alianças formadas com grupos narcotraficantes, terroristas e mafiosos. Os principais crimes praticados pelo PCC são o tráfico interestadual e internacional de drogas, roubo de cargas, roubo de bancos, atentados contra autoridades e contra prédios públicos. Existem indícios de que a organização já ultrapassou a marca de cem mil membros (Lima, 2024).

De acordo com José William Pereira Luz e Rômulo Paulo Cordão, o PCC encontra-se em uma fase de mudança, passando a ter maior foco na ocultação do seu patrimônio ilícito e o transformando em atividades lícitas:

O PCC atualmente é a maior facção criminosa do país, estando em uma fase de mudança, deixando de apenas trabalhar na geração de recursos ilícitos, passando a ter capacidade de ocultar o patrimônio ilícito e reverter tal patrimônio em atividades lícitas. (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Ainda, vale ressaltar que, após se estabelecerem de modo concreto em território nacional, ambas organizações criminosas criaram espécies de filiais pelo Brasil:

As facções CV e PCC se nacionalizaram, criando espécies de filiais pelo Brasil, como uma espécie de “franquia” do crime. Enquanto a matriz fornece armas e logística, as franquias fornecem recursos humanos e materiais. Não demoraram a surgir novas facções, a maioria delas por discordância das determinações das matrizes (CV e PCC), não sem antes de deixar um

rastro de sangue nas guerras territoriais pelo caminho. (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Sendo assim, diversas organizações criminosas são criadas a partir destas, não havendo como precisar a quantidade de grupos criminosos em atuação no Brasil. Isso se dá principalmente pela mutabilidade dos criminosos, com alianças surgindo e se desmanchando ao longo dos anos (Pereira Luz; Cordão, 2022).

1.2 TRÁFICO DE DROGAS

Tendo em vista que a principal atividade ilícita explorada pelas organizações criminosas é o tráfico de drogas, tanto interestadual, quanto internacional, é de suma importância entender como o Estado busca reprimir este crime.

Conforme leciona Marcelo Batlouni Mendroni, o tráfico de entorpecentes é a atividade ilícita mais recorrente nas organizações criminosas encontradas ao redor do mundo:

Por ser atividade extremamente rentável, são inúmeras as organizações criminosas que o praticam. Os antigos cartéis colombianos (Cáli e Medellín) o praticavam como principal atividade, chegando a distribuir certas drogas por grande parte do mundo, especialmente a cocaína e a maconha, e atualmente na Colômbia a produção de drogas encontra-se mais descentralizada; já que as máfias russas, as italianas, tríades chinesas, nigeriana etc., todas comercializam entorpecentes.

As máfias italianas tiveram o seu grande upgrade quando passaram a comercializar entorpecentes. Se o contrabando de cigarros foi negócio consideravelmente lucrativo, o tráfico de entorpecentes gerou riquezas enormes a mafiosos, especialmente do início dos anos 1970 ao final dos anos 1980, importando e processando morfina e vendendo heroína, principalmente para os EUA, realizando parceria entre a Cosa Nostra siciliana e a 'Ndrangheta calabresa. Os próprios mafiosos admitem que "ficaram ricos". É certo que posteriormente a Cosa Nostra partiu para outros negócios igualmente extremamente lucrativos, com envolvimento nos contratos de obras públicas através de corrupção e extorsão, mas o tráfico foi o meio criminoso que alavancou as atividades criminosas mafiosas. (Mendroni, 2020).

De acordo com um estudo realizado em 2019 pela Fundação Oswaldo Cruz, a maconha é a droga ilícita mais usada no Brasil, revelando que 7,7% da população que possui idade entre 12 e 65 anos já usaram a substância uma vez na vida. Em segundo lugar, a substância ilícita mais usada pelos brasileiros é a cocaína (Fiocruz, 2019).

Em pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, ficou evidenciado que no ano de 2015 houve um aumento de 144%, em relação ao ano anterior, nos registros de ocorrência de crimes de posse de drogas para uso pessoal. Quanto ao tráfico de drogas, houve um aumento de quase 194% nos crimes que foram registrados entre 2008 e 2015 (Brasil, 2021).

Ademais, o aumento do mercado consumidor de drogas nos últimos anos é visto como um dos grandes fatores que explicam a expansão das organizações criminosas brasileiras, fazendo com que o Brasil deixasse de ser apenas exportador de substâncias ilícitas e se transformasse em um grande mercado de consumo de drogas (Pereira Luz; Cordão, 2022).

Tendo em vista esse aumento no consumo de drogas dentro do país, em 2006 foi aprovado o atual diploma legal que regulamenta a questão, com o principal objetivo de salvaguardar a saúde pública, sendo este a Lei n.º 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas, que expressamente revogou as leis n.º 6.368/76 e n.º 10.409/02 (Brasil, 2006).

Para William Garcez, o principal objetivo da norma é diferenciar o simples usuário do traficante:

O caput do artigo inaugural define as diretrizes da política nacional sobre drogas adotada no país, deixando claro que o principal objetivo é conferir tratamento jurídico diverso ao usuário e ao traficante. Nesse passo, entende-se que, enquanto o tráfico deve ser combatido pelo direito criminal, o uso indevido de drogas não deve ser visto como um problema de segurança, mas sim de saúde pública. (Garcez, 2021, p. 337).

Para Vilmar Pacheco e Gilberto Thums, o principal bem jurídico tutelado pela lei é a saúde pública, buscando ao máximo evitar os imensos riscos à integridade social que as drogas causam:

A lei de drogas tutela a saúde pública como bem transindividual, da coletividade. A vítima não é usuário que adquiria droga de traficante, mas é o Estado, especificamente a saúde pública. Portanto, no caso desse vender droga a alguém para consumo próprio, o adquirente não é a vítima do tráfico, mas, sim, o Estado (saúde pública), que figura como sujeito passivo imediato, eis que a conduta “adquirir para o uso próprio também constitui ilícito”. A preocupação da lei na criminalização do tráfico não é a de evitar os males causados pela droga àqueles que a consomem, mas o de evitar o risco à integridade social que os entorpecentes acarretam. O crime é de perigo comum, presumido em caráter absoluto, bastando a realização de

uma das condutas proibidas relacionadas com droga. Não importa se a droga apreendida é capaz de produzir uma lesão efetiva à saúde pública. (Thums; Pacheco, 2008, p. 35).

Quanto aos produtos e substâncias ilícitas, trata-se de uma norma penal em branco, uma vez que não há rol taxativo ou exemplificativo na lei. Desse modo, são consideradas drogas todos os produtos ou substâncias que têm como consequência de seu uso a dependência, estando especificadas por lei ou relacionadas em listas atualizadas pelo Poder Executivo da União (Andreucci, 2019, p. 331).

Para o legislador, nos termos do art. 66 da Lei n.º 11.343/06, são denominadas drogas as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, elencadas pela Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Brasil, 2006).

O tráfico de drogas está previsto no art. 33 da Lei de Drogas, que dispõe o seguinte:

Art. 33º Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Brasil, 2006).

Conforme explica Ricardo Antonio Andreucci, se trata de tipo misto alternativo, uma vez que, na prática de mais de um dos dezoito verbos presentes no art. 33, não haverá concurso de crimes, respondendo o indivíduo por um único delito (Andreucci, 2021, p. 341).

A Lei de Drogas também traz a figura do tráfico por equiparação no parágrafo primeiro do artigo 33, que dispõe sobre o cultivo e colheita de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado ao tráfico de entorpecentes, venda ou entrega de drogas, ou matéria-prima para policial disfarçado, bem como sobre os bens e locais utilizados para o tráfico de drogas (Brasil, 2006).

Ademais, vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XLIII, equiparou o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos, passando a ser inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (Brasil, 1988).

Conforme explicam Cleber Masson e Vinícius Marçal, com isso, a Constituição da República impôs aos operadores do Direito um tratamento jurídico mais severo aos crimes hediondos, bem como aos crimes equiparados a eles, como o tráfico de drogas, tortura e terrorismo (Masson; Marçal, 2022).

Quanto à pena, a Lei de Drogas trouxe em seu art. 33, § 4º, causa de diminuição para os crimes previstos no caput e no § 1º do referido artigo, para o indivíduo que for réu primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organizações criminosas (Andreucci, 2021).

As causas de aumento da pena estão previstas no art. 40 da Lei de Drogas, sendo algumas delas a transnacionalidade do delito, a prática do crime prevalecendo-se de função pública, a prática do crime próximo aos estabelecimentos previstos no inciso III, o emprego de arma de fogo ou violência, o financiamento do tráfico, entre outros (Brasil, 2006).

A principal motivação do Estado em reprimir o tráfico de drogas é proteger a saúde pública, uma vez que a disseminação de tais substâncias ilícitas causam dependência e perigo à saúde física e mental de seus usuários (Gonçalves, 2023).

Deste modo, tendo em vista que os criminosos auferem considerável lucro com o tráfico de drogas, fortalecendo assim seus esquemas delituosos e favorecendo cada vez mais sua expansão, o capítulo que segue visa demonstrar a utilização da lavagem de capitais, pelos criminosos, como instrumento para transformar o produto ilícito de seus crimes em renda aparentemente lícita.

1.3 LAVAGEM DE DINHEIRO

A teoria que predomina acerca da origem da lavagem de dinheiro, tradução literal da expressão *money laundering*, é que seu surgimento foi na década de 1920, nos Estados Unidos, onde as máfias norte-americanas utilizavam lavanderias para ocultar os produtos de suas atividades ilícitas (Callegari e Weber, 2023).

De acordo com Maria Balbina Martins Rizzo, a legislação brasileira que dispõe sobre o combate à lavagem de capitais apenas evoluiu por conta dos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como, por exemplo, a Convenção de Viena. Com a promulgação da referida convenção, o Brasil ficou comprometido a

criminalizar a lavagem de capitais, implementando, assim, em 1998, a Lei n.º 9.613, também conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro (Martins Rizzo, 2016).

De início, foi criminalizada a lavagem de capitais somente se os recursos fossem provenientes de oito crimes determinados pela lei, por meio de rol taxativo, o que foi alterado pela Lei n.º 12.683/2012, onde foi criminalizada a lavagem de dinheiro proveniente de qualquer crime antecedente (Martins Rizzo, 2016).

O crime antecedente, conforme leciona Ricardo Andreucci, “[...] é aquela que gera o objeto material do crime de lavagem de dinheiro, ou seja, o produto ou o proveito” (Andreucci, 2021, p. 584).

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.613, está praticando o crime de lavagem de capitais quem “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (Brasil, 2012).

A lavagem de capitais, portanto, é a ferramenta utilizada pelo indivíduo ou organização criminoso para trazer aos ganhos obtidos em atividades ilegais uma aparência de licitude. Para André Luís Callegari e Ariel Barazzetti, a lavagem de capitais “[...] ataca frontalmente o sistema econômico-financeiro de um país, afetando a estrutura negocial ao introduzir bens ilícitamente adquiridos e quebrar a regra da livre e justa concorrência” (Callegari e Weber, 2023, p. 02).

O delito pode ser dividido em três fases, sendo elas: a colocação, a ocultação e, por fim, a integração. É por meio dessas fases que o crime se desenvolve em etapas, podendo ocorrer de forma simultânea ou não (Rizzo, 2016).

Na primeira fase, os recursos são colocados no sistema econômico de forma que fique difícil identificar sua ilicitude:

É a disposição física dos recursos quando são inseridos no sistema econômico por meio de técnicas que dificultam a identificação da sua procedência. Esses valores podem ser introduzidos nos bancos por meio de depósitos feitos por diversas pessoas em várias contas, em pequenas quantias, em determinado período de tempo e que, individualmente, não geram suspeitas. Essa técnica é conhecida como smurfing e seu objetivo é driblar o controle dos bancos ao fragmentar os valores depositados a fim de não alcançar o valor que obrigatoriamente deveria ser comunicado às autoridades. Nesta fase, também é utilizada a técnica de misturar recursos lícitos, originados por alguma atividade legítima, com os ilícitos, sem a possibilidade de descobrir os recursos que são ilegais, uma vez que o dinheiro em espécie não apresenta “carimbos”, que atestem sua origem. A técnica chama-se commingling ou mescla. Outras formas podem ser:

conversão dos recursos ilícitos em moeda estrangeira, compra de instrumentos negociáveis, compra de bens imóveis, obras de arte, entre outras. (Rizzo, 2016, p. 24).

De acordo com Ricardo Andreucci, é nessa fase que os criminosos se valem de diversas técnicas, como, por exemplo, a mescla, onde o indivíduo irá misturar os recursos ilícitos aos seus recursos; a utilização de empresas de fachada, por meio das quais uma entidade legalmente constituída irá participar ou aparentar participar de negócios lícitos, mas com o objetivo principal de lavar capitais oriundos de crime; o contrabando, onde o indivíduo efetuará o transporte físico do dinheiro; entre outros (Andreucci, 2021).

Para Mendroni, a mescla é um dos principais motivos que favorecem o sucesso das atividades ilícitas, fazendo com que seja extremamente difícil precisar a origem ilícita do capital:

Um dos principais motivos para que os criminosos obtenham sucesso nas suas atividades ilícitas é a “mescla”. Tal técnica consiste em misturar os recursos de origem lícita com os recursos de origem ilícita, fazendo com que seja extremamente difícil precisar quais daqueles ganhos procederam de atividades legais. (Mendroni, 2020, p. 44).

Já na segunda etapa do crime, os indivíduos fazem inúmeras transações e transferências financeiras para diferentes bancos, pessoas e países, dificultando assim o rastreamento do dinheiro pelas autoridades:

É a fase da lavagem propriamente dita, quando se promove a mudança do formato dos recursos para ocultar sua fonte, por meio da realização de inúmeras transações e transferências financeiras para diferentes beneficiários, bancos e países para eliminar o rastro do dinheiro, evitando que seja detectada a atividade que o gerou. A mudança de formato tem o objetivo de quebrar a cadeia das evidências, o que dificulta o rastreamento em uma possível investigação. Esta fase pode envolver também a conversão de dinheiro depositado em instrumentos monetários (títulos, ações, cheques de viagem) e investimentos em imóveis e negócios legítimos, particularmente nos setores de lazer e turismo. Registradas em paraísos fiscais, as empresas de fachada são opções comuns como receptoras dos fundos. (Rizzo, 2016, p. 24).

Por fim, na fase de integração do capital, os ativos são introduzidos no sistema econômico, aparentando possuir origem lícita:

Fase final do processo de lavagem. Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico e contam com o aspecto de legalidade pretendido, como se fossem provenientes de uma atividade lícita. As organizações criminosas investem em empreendimentos que facilitem suas atividades, utilizando-se da cadeia da ilegalidade para se ajudarem mutuamente. Vendem bens, sejam eles imóveis ou obras de arte, adquiridos com o dinheiro ilícito a preços abaixo de mercado, pelo preço cheio ou superfaturado, lavando uma boa quantidade do dinheiro. É muito comum que essas transações sejam realizadas utilizando-se de “laranjas” para manter o contraventor no anonimato. Uma prática muito utilizada nesta fase é o empréstimo de regresso, que consiste na simulação de empréstimos por empresas nacionais para empresas de fachada em paraísos fiscais com a utilização de recursos ilícitos já pertencentes ao lavador, que vem a ser proprietário de ambas as empresas. (Rizzo, 2016, p. 24).

Vale ressaltar a possibilidade de aumento da pena de quem pratica a lavagem de capitais, com previsão legal no art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/, nos casos de reincidência dos crimes previstos na referida lei, por meio de utilização de ativo virtual ou quando praticado por organização criminosa:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual. (Brasil, 1998)

As causas de diminuição de pena estão presentes no quinto parágrafo do art. 1º da Lei de Combate à Lavagem de Capitais, o qual dispõe:

[...] § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (Brasil, 1998).

Desta forma, haverá redução das penas nos casos em que o autor, coautor ou partícipe auxiliar o Estado nas investigações do delito de lavagem de capitais, por meio de esclarecimentos que irão facilitar a identificação de outros indivíduos e localização dos bens, direitos ou valores provenientes do crime (Brasil, 1988).

Por fim, verifica-se a ligação e importância da lavagem de capitais para as organizações criminosas, uma vez que este é o método utilizado para transformar o produto ilícito de seus crimes em renda lícita.

Conforme já explicado anteriormente, é por meio da lavagem de capitais que as organizações criminosas transformam o produto de suas atividades ilícitas em um rendimento aparentemente lícito, confundindo as autoridades e dificultando rastrear sua origem.

O Estado, por sua vez, deve buscar ao máximo reprimir o crime em análise, considerando que, desta forma, ataca os criminosos em um de seus pontos mais frágeis, fazendo com que tenham menos poder e instrumentos para continuar cometendo delitos.

Com o enfraquecimento das organizações criminosas, o Estado pode utilizar efetivamente as diversas técnicas de investigação introduzidas pela Lei n.º 12.850, que auxiliam no combate e repressão ao crime organizado.

2 LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI N.º 12.850/2013) E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O presente capítulo pretende abordar os principais aspectos trazidos pela Lei n.º 12.850/2013 e as formas de repressão ao crime organizado que foram implementadas com seu advento.

2.1 LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECÍFICA REFERENTE AO TEMA

A primeira legislação criminal brasileira que tratou especificamente sobre as organizações criminosas foi a Lei n.º 9.034, que tinha como objetivo “[...] inovar o ordenamento jurídico, enfrentando a temática e trazendo técnicas especiais de investigação, [v.g.], infiltração de agentes e delação premiada” (Garcez, 2024, p. 308).

Porém, a Lei n.º 9.034 foi considerada ineficaz, uma vez que apresentava diversos defeitos, como a falta de um conceito para organização criminosa e, até mesmo, não mencionava tipificação para quem as integrasse (Garcez, 2024).

Diante disso, a doutrina entendeu a legislação como ineficaz no combate às organizações criminosas, uma vez que sua aplicação era restrita às quadrilhas e associações criminosas:

Assim, nesse contexto, conforme orientação da doutrina, a referida Lei possuía aplicação restrita às quadrilhas (cujo conceito estava na redação original do art. 288 do Código Penal) e às associações criminosas, como, por exemplo, as descritas no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 2º da Lei n.º 2.889/56, mas, diante das lacunas e falhas, era totalmente ineficaz contra as organizações criminosas (Garcez, 2024, p. 309).

No ano de 2012, com o advento da Lei n.º 12.694, que dispôs sobre a criação de juizados colegiados para processar e julgar os crimes praticados pelas organizações criminosas, foi apresentado um conceito de organização criminosa ao ordenamento jurídico brasileiro. Porém, o conceito vigorou por apenas um ano, uma vez que o atual diploma legal que regulamenta as organizações criminosas foi decretado em 2013 (Garcez, 2024).

Trata-se da Lei n.º 12.850/2013, tendo como principal objetivo “[...] conceituar ‘crime organizado’, disciplinar a investigação criminal e os meios de obtenção de prova, sem desrespeito ao devido processo legal e às atribuições constitucionais dos órgãos envolvidos na persecução criminal.” (Greco Filho, 2013, p. 06).

O conceito de organização criminosa pode ser encontrado no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas):

[...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Brasil, 2013).

Deste modo, verifica-se que a Lei n.º 12.850/13 trouxe alguns requisitos que devem ser preenchidos para que o crime fique configurado como o de organização criminosa, não se confundindo assim com o crime de associação (art. 288 do CP), uma vez que seus requisitos divergem. Os requisitos para o crime de associação criminosa são apenas três, sendo eles: a reunião de pelo menos três pessoas, a estabilidade no grupo e a intenção de praticar crimes, não havendo hierarquia e divisão de tarefas entre os membros (Jorge, 2022).

Já na organização criminosa, conforme leciona Victor Eduardo Rios Gonçalves, devem ser preenchidos quatro requisitos, sendo eles: a associação de pelo menos quatro pessoas, a existência hierarquia entre os integrantes, existência de divisão de tarefas e, por fim, a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional (Gonçalves, 2023).

A associação de quatro ou mais pessoas deve ser de modo estável e permanente, diferenciando esta figura delituosa do concurso eventual de agentes, presente no art. 29 do CP (Lima, 2013).

Quanto à hierarquia e divisão de tarefas, Renato Brasileiro de Lima leciona que:

[...] geralmente, as organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público,

oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações. A divisão direcionada de tarefas costuma ser estabelecida pela gerência segundo as especialidades de cada um dos integrantes do grupo, a exemplo do que ocorre com o roubo de veículos, em que um agente fica responsável pela subtração, e outros pelo “esquentamento” ou desmanche, falsificação de documentos e revenda;” (Lima, 2013, p. 483).

Desta forma, percebe-se que, para existir o crime em análise, não basta que os indivíduos se unam para cometer crimes com pena máxima superior a quatro anos, uma vez que, sem a estrutura organizada, divisão de tarefas e hierarquia entre os participantes, o delito não será tipificado como prática de organização criminosa. Vale ressaltar que, nesses casos, pode haver a tipificação de associação criminosa (Gonçalves, 2020).

Quanto ao tipo penal, a previsão se encontra no art. 2º da referida Lei, que dispõe:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena — reclusão, de três a oito anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (Brasil, 2013).

Tratando-se de um crime comum, a prática do delito de organização criminosa pode ser cometida por qualquer pessoa, inclusive por menores de dezoito anos, desde que fique identificado claramente a associação de pelo menos quatro indivíduos. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, os menores de idade, “[...] embora não tenham capacidade para responder pelo delito, são partes fundamentais para a configuração do grupo” (Nucci, 2020, p. 22).

A norma ainda fez com que sejam imputados nas mesmas penas os indivíduos que obstruam ou embaracem as investigações de infração penal referente à organização criminosa, conforme preceituado no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.850 (Brasil, 2013).

Há possibilidade de aumento da pena nos casos em que for empregada arma de fogo, houver participação de criança ou adolescente, concurso de funcionário público, o produto de suas infrações se destinar ao exterior, houver conexão com

outras organizações e, por fim, quando comprovada a transnacionalidade, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 12.850 (Brasil, 2013).

Quanto ao concurso de funcionário público, este deve estar se valendo da sua condição para beneficiar o crime organizado. Caso esta conduta fique evidente e ocorra sua condenação com trânsito em julgado, o funcionário público perde seu cargo e fica interditado do exercício da função ou cargo público pelo prazo de oito anos (Freire; Garcez, 2021).

Ainda, para quem chefia, comanda ou lidera a facção, de forma individual ou coletiva, há agravante de pena, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Organizações Criminosas:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
[...] § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. (Brasil, 2013).

Sendo assim, há uma tentativa de enfraquecer as organizações criminosas por meio da prisão de seus líderes, mas que acaba sendo pouco efetiva por conta dos inúmeros problemas do sistema carcerário brasileiro que, por muitas vezes, acaba possibilitando que estes indivíduos comandem as organizações mesmo estando dentro da prisão.

2.2 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Conforme verificado no capítulo anterior, existem diversas hipóteses em que são aplicadas penas mais severas quando o crime é cometido por organização criminosa ou por membro dela, mas somente isso não é suficiente para combater o crime organizado.

Deste modo, com a Lei n.º 12.850/2013, foram implementados diversos meios específicos de investigação e obtenção de prova contra as organizações, que podem ser encontrados em seu capítulo II, para ter uma maior efetividade na investigação e na obtenção de dados que auxiliem no combate às organizações criminosas (Brasil, 2013).

Para Renato Brasileiro de Lima, com a grande expansão das organizações criminosas surgiram novos problemas para a investigação criminal, como, por exemplo, uma nova cultura de supressão de provas, códigos de conduta extremamente rígidos que favoreciam o silêncio dos acusados e o medo da população em denunciar os crimes praticados por esses criminosos:

Com o incremento da criminalidade organizada, que ganhou novos contornos e passou a se manifestar de forma concatenada e estruturada, o Direito Penal e Processual Penal, antes focado apenas no criminoso individual, em crimes praticados em concurso de agentes e, no máximo, na antiga quadrilha ou bando, teve que se adaptar à nova realidade. Com efeito, a cultura da supressão da prova, a afirmação de um código de silêncio extremamente rígido e o medo que as pessoas naturalmente têm de depor quanto aos ilícitos decorrentes de organizações criminosas, reduzem sobremaneira e eficácia dos tradicionais procedimentos investigatórios utilizados pelos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. (Lima, 2013, p. 497).

Deste modo, visando auxiliar no combate às organizações criminosas, “[...] a Lei n.º 12.850/2013 previu e regulamentou meios específicos de obtenção de provas que a diferenciam da legislação comum” (Gonçalves, 2023, p. 286).

Os meios específicos de prova que se refere o autor podem ser encontrados no art. 3º da Lei de Organizações Criminosas, sendo eles: a colaboração premiada, a captação ambiental, o acesso a documentos, as ações controladas, as interceptações telefônicas, a infiltração de agentes policiais nas organizações criminosas, afastamento de sigilo financeiro e a cooperação entre instituições e órgãos (Brasil, 2013).

O primeiro meio especial de obtenção de provas que aparece na norma, previsto no seu art. 3º, I, consiste no auxílio do acusado nas investigações contra as organizações criminosas, por meio da confissão de seus crimes para as autoridades (Gonçalves, 2023).

Conforme leciona Antônio Wellington Brito Junior, a colaboração premiada é imprescindível para a desarticulação e combate ao crime organizado, tendo como objetivo favorecer ao órgão acusador uma posição vantajosa na persecução criminal:

A colaboração premiada é um meio de obtenção especial de provas firmado a partir de um negócio jurídico personalíssimo travado entre alguém que se

declara integrante de um esquema criminoso e um acusador (ou delegado de polícia) que busca uma posição vantajosa na persecução criminal. Trata-se de um importante instrumento na desarticulação de entidades criminosas complexas, robustecido pelas previsões contidas na Lei n.º 12.850/2013. (Júnior, 2024, p. 36).

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, a simples confissão não pode ser compreendida como colaboração premiada, uma vez que o indivíduo apenas poderá usufruir dos benefícios quando efetivamente auxiliar o órgão incumbido da persecução penal:

De se notar que uma simples confissão não se confunde com a colaboração premiada. O agente fará jus aos prêmios previstos nos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada apenas quando admitir a participação no delito e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda trama delituosa ou a facilitação da libertação do sequestrado. Por conseguinte, se o acusado se limitar a confessar fatos já conhecidos, reforçando as provas preexistentes, fará jus tão somente à atenuante de confissão prevista no art. 65, I, alínea "d", do Código Penal. (Lima, 2013, p. 513).

Nesse sentido foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n.º 90.962/SP:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DA PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1 - Não há como conhecer pedidos de redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, bem como de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se tratam de mera reiteração do pedido deduzido no HC nº 88.636/SP. 2. **O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais.** 3. Para se chegar à conclusão pretendida pelo paciente seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos,

procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus.
4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.
(Brasil, 2007, grifo nosso).

A colaboração pode ser preventiva ou repressiva. Na primeira, o agente evita que outros crimes sejam praticados por meio da sua colaboração, enquanto na segunda o agente auxilia as autoridades no recolhimento de provas contra outros integrantes da organização (Gonçalves, 2023).

De acordo com Fernando Capez, “A colaboração pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal, até mesmo após o trânsito em julgado, pois a lei não estabeleceu qualquer limite temporal para o benefício” (Capez, 2023, p. 148).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5508, entendeu constitucional o acordo de colaboração premiada proposto pelo delegado de polícia, uma vez que não suprime a titularidade do Ministério Público na ação penal e sua decisão no oferecimento ou não da denúncia (STF, 2018).

O juiz poderá conceder perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituir a pena por restritiva de direitos do indivíduo que colaborou com as autoridades efetiva e voluntariamente, nos termos do art. 4º da Lei de Organizações Criminosas (Brasil, 2013).

Vale ressaltar, por fim, que caso a delação seja ineficaz, não terá nenhum efeito benéfico para o réu, apenas quando cumpridas as hipóteses previstas nos incisos do art. 4º da Lei n.º 12.850 (Capez, 2023, p. 148).

Outra técnica de investigação é a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos, prevista no artigo 3º, II, da Lei de Organizações Criminosas (Brasil, 2013).

A captação ambiental pode ser considerada como “[...] a captação de uma conversa alheia (não telefônica), feita por terceiro, valendo-se de qualquer meio de gravação” (Andreucci, 2021, p. 212).

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, este meio de obtenção de provas pode ser utilizado de diversas formas:

Há diversas formas de captação do conteúdo da comunicação entre pessoas presentes: ingresso e permanência no local de pessoas que, portando instrumentos apropriados para a captação da comunicação, escondem a própria presença dos interlocutores; participação direta em conversa por operadores que portam consigo instrumentos apropriados para

a captação da comunicação, oportunamente escondidos; ocultação no ambiente de dispositivos microscópicos ligados a aparelhos de captação e registros externos, instalados próximo ao local onde a interceptação foi realizada. (Lima, 2013, p. 504).

A captação poderá ser requerida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, quando ausentes outros meios disponíveis e igualmente eficazes para a produção da prova, devendo apontar o local e forma de instalação do dispositivo que será utilizado (Andreucci, 2021).

Ainda, vale ressaltar que constitui crime realizar a captação ambiental para a investigação ou instrução criminal sem a devida autorização judicial, nos termos do art. 10-A da Lei n.º 9.296 (Brasil, 1996).

Apesar de acontecer de forma recorrente, a captação ambiental não pode ser confundida com a interceptação telefônica. Isso porque a primeira é realizada no ambiente em si, sem a necessidade de utilização de meios físicos e artificiais, como fios elétricos, cabos, entre outros. Já a segunda, decorre da interceptação de sinais, imagens, sons, conversas ou informações de qualquer natureza, estas encaminhadas via telefone fixo ou móvel (Lima, 2013).

A interceptação telefônica está prevista como meio de prova no combate às organizações criminosas no artigo 3º, V, da Lei n.º 12.850/2013, sendo definida como a infiltração em conversa alheia por meio telefônico (Nucci, 2020).

A interceptação telefônica é regulamentada pela lei n.º 9.296/1996, nos termos de seu artigo primeiro, que dispõe o seguinte:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. (Brasil, 1996).

Ainda, a técnica em análise encontra-se prevista na Constituição da República, como uma exceção à inviolabilidade da comunicação telefônica, em seu artigo 5º, inciso XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Brasil, 1988).

A interceptação em sentido estrito ocorre quando um terceiro, sem o conhecimento de todos os participantes, intercepta a conversa. Pode também ser utilizada a escuta ou gravação telefônica. Na primeira, um terceiro intercepta a conversa com o conhecimento de um dos participantes. Já na segunda, um dos participantes vai gravar a conversa sem o conhecimento do outro (Albeche, 2024).

Se realizada sem autorização legal, a interceptação telefônica constitui crime, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.
Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa." (Brasil, 1996).

Com isso, o Estado busca fiscalizar de modo mais eficiente o instituto em análise, autorizando a interceptação apenas em casos excepcionais e por meio de decisão judicial (Albeche, 2024).

Para ser admitida a interceptação, devem existir indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, devem ser esgotados os meios de provas disponíveis e, por fim, deve o fato ilícito investigado ser uma infração penal punida, no máximo, com pena de detenção, nos termos do art. 2º da Lei de Interceptações telefônicas (Brasil, 1996).

Outro meio de obtenção de prova regulamentado por legislação específica é o afastamento do sigilo financeiro, bancário e fiscal, que está previsto no inciso VI do art. 3º da Lei de Organizações Criminosas (Brasil, 2013).

A proteção do sigilo financeiro, bancário e fiscal encontra-se regulamentada pela Lei Complementar n.º 105/01 (Brasil, 2001).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o sigilo fiscal, bancário e financeiro é tutelado pela Constituição da República, motivo pelo qual só é permitida sua quebra por meio de autorização judicial (Nucci, 2020).

Nos termos do art. 10º, constitui crime a quebra de sigilo financeiro fora das hipóteses previstas na Lei Complementar, incorrendo nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou apresentar informações falsas acerca dos dados solicitados:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar. (Brasil, 2001).

A infiltração de agentes policiais, por sua vez, está prevista no art. 10 da Lei de Organizações Criminosas, o qual dispõe:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (Brasil, 2013).

A técnica consiste na infiltração do agente policial em uma organização criminosa, de forma disfarçada, com o objetivo de convencê-los que pretende fazer parte dela e, conseqüentemente, receber informações que apenas são disponibilizadas para seus membros (Gonçalves, 2023).

Conforme lecionam William Garcez e Antônio Rocha Freire, há distinção entre o instituto em análise e o agente disfarçado:

A figura do agente infiltrado não se confunde com a figura do agente disfarçado, previsto apenas no Estatuto do Desarmamento e na Lei de Drogas. Enquanto o agente infiltrado se coloca dentro de uma organização criminosa, atuando *interna corporis*, passando a atuar como se um criminoso fosse, o agente disfarçado apenas oculta sua identidade policial, agindo como um se fosse um cidadão comum, para colher informações acerca de eventual fato criminoso preexistente. O agente disfarçado não se insere no seio do ambiente criminoso, atua do lado de fora (*externa corporis*) e não macula a voluntariedade na conduta delitiva do autor dos fatos. (Freire; Garcez, 2021, p. 988).

Vicente Greco Filho explica que a infiltração de agente policial deve ser excepcional e subsidiária, devendo ser utilizada apenas quando a prova não poderá ser produzida por outro meio disponível (Greco Filho, 2023).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, são requisitos para a infiltração: ser agente policial diretamente ligado ao órgão de investigação, estar em tarefa de investigação, autorização judicial motivada, indícios da materialidade do crime, subsidiária a outras formas de investigação, período inicial máximo de seis meses, produção de relatório circunstanciado pela autoridade policial e acontecer, em regra, durante o inquérito policial (Nucci, 2020).

Ainda, vale ressaltar a figura do crime impossível, não sendo permitido ao agente policial induzir terceiro à prática de crimes, podendo causar a nulidade da prova produzida (Nucci, 2020).

Com a chegada do pacote anticrimes, em 2019, a Lei de Organizações Criminosas passou a permitir a infiltração de agentes de forma presencial e virtual. A primeira consiste na infiltração realizada fisicamente, enquanto a segunda pode ser realizada por meio da rede mundial de computadores (Freire; Garcez, 2021).

Para que a medida seja deferida, além da autorização judicial, devem ser preenchidos alguns requisitos, sendo eles:

[...] **(a)** indícios de infração penal de organização criminosa ou crimes conexos, praticados por organização criminosa (*fumus commissi delicti*); **(b)** demonstração da necessidade da medida (*periculum in mora*); **(c)** não houver outro meio de se obter a prova (*ultima ratio*); **(d)** demonstração do alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração; e **(e)** aceitação do agente de polícia. (Freire; Garcez, 2021, p. 989).

Na forma virtual, são necessários os mesmos requisitos da forma presencial, somados ao fornecimento dos dados da conexão ou cadastros que possibilitem a identificação dos investigados, quando possível (Freire; Garcez, 2021).

Passando para outro método de investigação e repreensão das organizações criminosas, a ação controlada está prevista no art. 3º, III, da Lei n.º 12.850 (Brasil, 2013).

Seu conceito pode ser encontrado no art. 8º da referida lei, nos seguintes termos:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (Brasil, 2013).

Tal instituto consiste no adiamento da intervenção policial para um momento mais oportuno, visando uma maior obtenção de provas e elementos informativos no combate ao crime organizado (Tanos, 2024).

Conforme leciona Malake Waked Tanos, a medida não se restringe ao território nacional:

No caso de a ação controlada envolver transposição de fronteiras, a lei de n. 12.850/2013, em seu art. 9º, dispõe como requisito para a prática da medida que exista cooperação entre as autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado. Aqui, temos a chamada “ação controlada transnacional”, a que envolve mais de um país, de forma que a realização da diligência e a própria realização postergada da intervenção no momento adequado dependem da cooperação das autoridades dos países que tiverem suas fronteiras transpostas pela execução da infração penal. (Tanos, 2024, p. 188).

A comunicação ao juízo competente deve ser feita de forma sigilosa, visando proteger a eficácia da investigação e a obtenção dos melhores resultados possíveis. Caso o sigilo não seja observado, há previsão de crime no art. 20 da Lei de Organizações Criminosas (Tanos, 2024).

Quanto ao acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, sua previsão legal encontra-se no art. 15 da Lei n.º 12.850:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. (Brasil, 2013).

Ademais, nos art. 16 e 17 da referida norma, o legislador facilitou a obtenção de documentos de empresas de transporte e concessionárias de telefonia, uma vez que devem manter, pelo prazo de cinco anos, dados de reservas e registros de

viagens, bem como registros de identificação de números de terminais de origem e destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais (Brasil, 2013).

O último inciso do art. 3º da Lei de organizações criminosas trata da cooperação entre os órgãos estatais no combate ao crime organizado (Brasil, 2013).

Para Nucci, a cooperação entre os órgãos estatais não deveria ser considerada uma técnica de obtenção de prova, uma vez que se trata de “[...] decorrência lógica do funcionamento da máquina estatal, além de constituir uma ação positiva de colaboração e não um mecanismo de demonstração da verdade de um fato” (Nucci, 2020, p. 65).

A referida cooperação não diz respeito apenas aos órgãos de proteção à segurança pública (Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar), mas sim todos os órgãos que possuem informações relevantes para o combate e repressão às organizações criminosas (Lima, 2013).

Diante do acima exposto, verifica-se que existem diversos métodos de investigação e obtenção de provas contra as organizações criminosas, todos previstos na lei n.º 12.850/2013. No subcapítulo que segue, passamos para a análise da efetividade desses métodos.

2.3 EFETIVIDADE DOS MEIOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PRESENTES NA LEI

Conforme já estudado ao longo deste trabalho, uma das principais características das organizações criminosas é a sua capacidade de evolução, se valendo de novas tecnologias e utilizando métodos cada vez mais criativos para obter seus resultados delituosos.

Diante disso, fica evidente que o Estado não consegue acompanhar as evoluções das organizações criminosas e, embora exista uma progressão na legislação brasileira, ainda existem muitos pontos que podem melhorar quanto ao combate ao crime organizado (Mendroni, 2020).

É válido citar dois países que se empenham em analisar e buscar ao máximo evoluir sua legislação quando o assunto é crime organizado, sendo eles os Estados Unidos e a Itália. De acordo com Marcelo Batlouni Mendroni:

Ambos começaram a editar Leis especiais desde a década de 1950, e não pararam, pois seguem em contínua atualização legislativa, procurando sempre adaptá-la às necessidades recorrentes do efetivo combate. Nesse ponto, é bom lembrar, em analogia com as ciências biológicas, que se trata de fenômeno semelhante àquele que ocorre entre a doença e a vacina. Surge a doença, após algum tempo ela é verificada, estudada, profundamente analisada, no menor período de tempo possível de molde a minimizar as consequências, sempre gravosas que dela decorrem e então os cientistas se debruçam em pesquisas para encontrar a vacina. Enquanto isso, tratam de procurar remédios que possam amenizar os seus efeitos à sociedade. No Direito, ocorre algo de semelhante. Surge o fenômeno criminológico, e ele passa a irradiar os seus efeitos maléficos contra a sociedade. Os doutrinadores e legisladores devem então estudá-lo, com critérios científicos próprios das ciências jurídicas criminais. Os legisladores devem buscar soluções de edições de novas leis, capazes de contê-lo, idealizando os respectivos projetos. Passa-se à necessária discussão no meio jurídico, através de revistas e boletins especializados. Serão medidas penais, processuais penais e administrativas eficientes, mas que evidentemente somente estarão em condições de gerar o efeito desejado a médio ou longo prazo, após a edição da Lei. (Mendroni, 2020, p. 115).

Nesta senda, a partir da analogia feita pelo autor, verifica-se que as medidas disponibilizadas pela lei somente terão eficácia real no combate às organizações criminosas a médio ou longo prazo, o que se apresenta como um grande problema, tendo em vista a constante evolução do crime organizado.

Ademais, a complexidade no combate às organizações criminosas implica na necessidade de extensão dos prazos convencionais de investigação, necessitando de uma adequação dos limites temporais estabelecidos pelas normas em vigência (Defaveri, 2024).

De acordo com Eduardo Franco Defaveri, por conta da diversidade de atuação das organizações criminosas, a sua investigação pode se tornar complexa e demorada:

Além disso, a variedade de crimes praticados por essas organizações - desde tráfico de drogas e armas até lavagem de dinheiro e corrupção - demanda um conjunto diversificado de competências e técnicas investigativas. As investigações precisam não apenas identificar e processar os indivíduos diretamente envolvidos nos atos criminosos, mas também desvendar a rede de conexões e o funcionamento interno da organização, o que pode ser um processo demorado e complexo. (Defaveri, 2024, p. 53).

Outra questão a ser abordada é a falta de financiamento das investigações e inteligência, que demandam grande quantidade de recursos para sua efetividade contra as organizações criminosas (Araújo, 2024).

Para Tiago Lustosa Luna de Araújo:

[...] a falta de recursos suficientes para o fomento das citadas áreas, relegadas ao segundo plano pelos governantes, prejudica o planejamento e execução de ações de enfrentamento. Os gastos em efetivo e equipamento (também essenciais, frise-se) invariavelmente terminam abarcando a quase totalidade dos investimentos, em razão dos efeitos positivos (e de repercussão eleitoral) colhidos a curto prazo. (Araújo, 2024, p. 236).

Vale ressaltar, também, a falta de cooperação entre os Estados e Órgãos Federais, uma vez que não há uma eficaz transferência de informação e recurso entre eles, dificultado ainda mais a implementação de estratégias para combate ao crime organizado (Araújo, 2024).

Ainda, é possível verificar a prolação de diversas decisões no Brasil que acabam atrapalhando as investigações e o trabalho de quem se empenha no combate ao crime organizado.

Uma dessas decisões foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 635, que buscava restringir, por meio de medida cautelar incidental, as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro. A medida foi deferida no dia 05 de junho de 2020, tendo como fundamento o grande aumento de operações policiais e sua letalidade (Moraes, 2024).

Em consulta ao portal do STF, verifica-se a fundamentação da medida, que foi deferida monocraticamente pelo Ministro Edson Fachin:

Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, ad referendum do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (STF, 2020).

Para Thaianne Moraes, tal medida serviu apenas para favorecer as organizações criminosas, demonstrando o descaso do Estado com a segurança pública:

[...] a medida atendeu de forma maestral aos interesses do crime organizado, uma vez que restringe as mortes decorrentes de conflitos nas áreas apontadas à atuação policial. Por outras palavras: o resultado morte é atribuído à polícia. Ignorou-se deliberadamente a existência de grupos criminosos organizados dominando os territórios onde os níveis mais elevados da violência relacionada ao problema analisado se encontram. (Moraes, 2024, p. 224).

As organizações criminosas, por sua vez, continuaram suas atividades delitivas, enquanto a polícia ficou impedida de agir, uma vez que, a partir da decisão tomada pelo órgão julgador, os agentes policiais poderiam ser responsabilizados por fazer o seu trabalho, que é justamente reprimir o crime (Moraes, 2024).

Ficam evidentes, portanto, os diversos obstáculos que dificultam a atuação dos órgãos de investigação e a devida utilização dos meios de combate ao crime organizado, enquanto as organizações criminosas estão sempre evoluindo e buscando novos métodos que favorecem o resultado satisfatório de seus crimes.

O Estado, por sua vez, não deve se limitar ao uso das técnicas previstas na Lei n.º 12.850/2013, podendo se valer de métodos excepcionais de combate e investigação ao crime organizado, como, por exemplo, investir na capacitação técnica especializada de policiais, promover a devida interação entre os órgãos de persecução penal, promover medidas de financiamento das investigações contra o crime organizado, utilizar a descapitalização como método de enfraquecer os criminosos, entre outros.

Deste modo, a eficácia no combate ao crime organizado vai muito além das medidas previstas na Lei n.º 12.850/2013, que podem se fazer eficazes caso implementadas de forma coordenada ou somadas a métodos que vão além daqueles previstos na legislação. Ademais, é necessário o comprometimento contínuo dos órgãos estatais, principalmente os que estão envolvidos na segurança pública e justiça, sempre buscando medidas favoráveis ao combate e repressão ao crime organizado.

3 A DESCAPITALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O presente capítulo tem como principal objetivo verificar a eficácia da descapitalização das organizações criminosas como forma de enfraquecê-las e, então, aumentar a efetividade dos meios de combate e repressão ao crime organizado presentes na lei.

Conforme analisado no capítulo anterior, as organizações criminosas estão em constante evolução, se valendo de novas artimanhas e instrumentos para atingir seus objetivos. Isso só é possível por conta do produto de seus crimes, que torna as organizações criminosas mais poderosas e influentes, possibilitando sua infiltração em órgãos estatais e diversas ramificações da sociedade.

Deste modo, a figura da descapitalização surge com o objetivo de atacar as organizações em um de seus pontos mais frágeis, os bens e as vultuosas quantias de dinheiro provenientes de seus crimes.

3.1 A DESCAPITALIZAÇÃO COMO FORMA DE ENFRAQUECER O CRIME ORGANIZADO

Conforme já debatido ao longo deste trabalho, a principal motivação para os indivíduos se unirem às organizações criminosas é a obtenção de lucro e o sentimento de pertencimento ou inclusão naquele grupo.

Conforme leciona William Garcez, as organizações criminosas estão ligadas diretamente ao desenvolvimento socioeconômico da sociedade, sendo o lucro proveniente do crime um dos principais motivos para que se organizem de tal modo:

Toda e qualquer organização criminosa está diretamente ligada ao desenvolvimento socioeconômico da sociedade, pois um dos principais motivos de pessoas se unirem para praticarem crimes em conjunto é auferir lucro. Trata-se de atividade executada por criminosos habituais, que fazem do crime um meio de vida. (Garcez, 2024, p. 307).

É por conta disso que as principais atividades ilícitas exploradas pelas organizações criminosas são o tráfico de drogas e a lavagem de capitais. Por meio da primeira, os criminosos auferem farto lucro e, por meio da segunda, fazem com que esse lucro tenha aparência lícita (Mendroni, 2020).

Deste modo, o Estado deve atacar as organizações criminosas na base financeira que as sustenta, sendo essa os seus ganhos ilícitos (Mendroni, 2020). Após enfraquecida a organização criminosa, o Estado passa a utilizar os demais meios disponíveis na lei, com maior efetividade.

O objetivo da descapitalização das organizações criminosas é devolver ao Estado o dinheiro produto do crime, tendo em vista que apenas prender seus líderes, não resolve o problema (CNJ, 2013).

De acordo com Marcelo Batlouni Mendroni, o ataque aos bens é a forma mais eficiente de combate ao crime organizado:

De qualquer forma, sabe-se que a forma mais eficiente de se combater as organizações criminosas é exatamente atacando os bens que seus integrantes obtiveram através da prática de infrações penais, que serve para dar-lhes estabilidade, credibilidade em relação à utilidade de suas ações e riqueza, servindo para reaplicação em negócios – “legalizados”, por assim dizer. Enquanto isso, até que leis mais eficazes se tornem realidade, incumbe aos operadores do Direito buscar na legislação então vigente os melhores caminhos para a contenção dos efeitos, para que não venham a ser devastadores. (Mendroni, 2020, p. 115).

De acordo com Elvis Secco (2021), a Polícia Federal atingiu o recorde em sequestro patrimonial dos criminosos no ano de 2020, no valor de 1,2 bilhão, sendo essa a forma mais eficiente de combate ao crime organizado.

Em maio deste ano, a Polícia Federal utilizou a descapitalização contra uma organização criminosa que praticava o tráfico de drogas, apreendendo bens no valor estimado de oito milhões de reais. Na ocasião, foram apreendidos carros, um jet ski, mais de cem cabeças de gado e também sequestrados um imóvel de luxo e uma fazenda (Brasil, 2024).

A Polícia Civil do Estado do Ceará também divulgou o resultado que obteve contra o crime organizado nos últimos anos:

O combate ao crime organizado através da descapitalização tem sido uma das principais vertentes da Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE). Um balanço realizado somente nos últimos dois anos, contabilizou que a PC-CE conseguiu sequestrar mais de R\$ 53 milhões em bens. Destes, R\$ 27,2 milhões foram de ações realizadas em 2022 e R\$ 26 milhões em 2021. Os dados são do Departamento de Recuperação de Ativos da PC-CE. Os maiores valores apreendidos e bloqueados são relacionados a veículos e a contas e investimentos. Dos R\$ 27 milhões confiscados, R\$ 11 milhões são referentes a veículos apreendidos, R\$ 11,2 mi são de valores bloqueados em contas e investimentos. Já em imóveis foram apreendidos

R\$ 2,8 milhões. Valores em espécie e outros bens totalizam mais de R\$ 2 milhões. (Polícia Civil do Estado do Ceará, 2023).

Os bens apreendidos foram carros, motos, casas, pontos comerciais, terrenos, valores que estavam em contas bancárias, joias, aplicações. O principal foco da Polícia Civil foi tirar das organizações criminosas o seu poder de financiamento, bem como converter a utilização dos bens em benefício do Estado (Polícia Civil do Estado do Ceará, 2023).

Além disso, parte desses bens podem ser leiloados, sendo o valor arrecadado utilizado em investimentos na própria polícia ou em políticas de prevenção ao crime organizado (Polícia Civil do Estado do Ceará, 2023).

No Rio Grande do Sul, foi inaugurada em setembro de 2023 a Delegacia de Repressão aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (DRLD), com o principal objetivo de intensificar o combate à lavagem de capitais e ao crime organizado no sul do país (Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

O Chefe de Polícia, Fernando Sodr , ressaltou a import ncia da descapitaliza o como forma de combate ao crime organizado, por meio da identifica o dos bens e quantias de dinheiro provenientes de suas atividades il citas (Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

Em abril do mesmo ano, a Pol cia Civil deflagrou a opera o “*Fratelli*”, com o objetivo de combater o crime organizado interestadual:

A opera o foi batizada de “*Fratelli*” (irm o em italiano) devido a forma espec fica de a o criminosa dessa fac o, e tamb m pelo fato dos crimes serem cometidos em fam lia por esse bra o dessa organiza o criminosa. Esse grupo criminoso, que tem por base o Vale dos Sinos, na regi o metropolitana de Porto Alegre, tem elos com fac o nacional sediada em S o Paulo e abastece de drogas os bairros no extremo sul de Porto Alegre e S o Leopoldo, lavando o capital oriundo do tr fico em diversos setores da economia formal. (Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

Durante a opera o, al m das apreens es de ve culos, armas e dinheiro da organiza o criminosa, foram congelados bens que equivalem ao montante de trinta milh es de reais (Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

Ademais, em novembro de 2023, o Estado do Rio Grande do Sul tamb m anunciou a cria o da primeira delegacia de combate ao tr fico de armas, com o

principal objetivo de intensificar as ações de desarmamento das organizações criminosas (Estado do Rio Grande do Sul, 2023).

Deste modo, fica evidente a utilização da descapitalização por diversos órgãos da segurança pública, com o principal objetivo de enfraquecer e desarticular as organizações criminosas.

3.2 MÉTODOS DE DESCAPITALIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

Tendo em vista que a descapitalização consiste na apreensão e perdimento de bens dos criminosos em favor do Estado, passamos a estudar os meios disponíveis na legislação brasileira.

O Código Penal regulamenta o perdimento de bens em favor da União em seu art. 91, II:

Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Brasil, 1940).

Conforme explica Higor Vinicius Nogueira Jorge, os bens apenas sofrerão o perdimento em favor da União se provenientes de fato ilícito, de produto do crime ou de qualquer bem e valor que foram auferidos pela prática do delito:

O dispositivo prevê a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Jorge, 2022, p. 132).

Os instrumentos do crime são os objetos utilizados pelos criminosos durante as fases do crime, como uma arma de fogo, por exemplo. Caso o porte dessa arma constitua fato ilícito, surte o efeito declaratório de perda em favor da União. Por outro lado, se o instrumento for considerado lícito, pode haver sua restituição pelo Estado.

Já o produto e proveito são os bens adquiridos pelo resultado do delito, como, por exemplo, quando os criminosos convertem dinheiro do tráfico de drogas em bens. Geralmente, a polícia apreende o produto do crime e sequestra ou apreende o seu proveito (Jorge, 2022).

O art. 240, § 1º, “b”, do Código de Processo Penal, disciplina a busca e apreensão do proveito do crime:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: [...] b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; (Brasil, 1941).

A Lei n.º 12.694, que trata do processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, trouxe duas inovações relevantes para o tema (Jorge, 2022).

A primeira inovação foi a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição quando se tratar de crime praticado por organizações criminosas. Para Higor Vinicius Nogueira Jorge, apesar da medida não ter sido aplicada, as disposições da lei podem ser usadas para fundamentar as decisões de delegados nas investigações:

De qualquer forma, as disposições de julgamento colegiado podem ser utilizadas, por analogia, em decisões de delegados de polícia em atuação de investigações de combate ao crime organizado, a exemplo de relatórios de Inquérito Policial; representações e petições jurídicas em busca de cautelares e, também, na representação pela concessão de RDD - regime disciplinar diferenciado. (Jorge, 2022, p. 133).

A segunda inovação apontada pelo autor foi a possibilidade de decretação do perdimento de bens e valores oriundos do produto ou proveito do crime que se localizem no exterior ou não sejam encontrados:

A segunda inovação da Lei nº 12.694 consiste na introdução do § 1º ao art. 91, abrindo a discussão para a possibilidade de decretação da perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Diante do necessário movimento de recuperação de ativos, recuperação patrimonial e olhar do processo penal através das vítimas e nos efeitos deletérios da criminalidade para a sociedade e para o Estado, o instituto merece uma maior reflexão, principalmente por delegados de polícia e por

representantes do Ministério Público, com a finalidade de promover a compensação para a União e, nessa toada, para que em um futuro muito próximo seja possível discutir no país sobre um fundo de compensação de determinadas vítimas, vulneráveis e invisíveis do processo penal. (Jorge, 2022, p. 133).

O STF também entendeu, no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 638.491/PR, que não há necessidade de evidências claras do uso habitual do bem ou sua adulteração para a prática do tráfico de drogas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF, 2017, p. 01).

Deste modo, a decisão do STF permitiu a decretação do perdimento de bens decorrentes do tráfico de drogas nos casos em que não foi possível comprovar o uso habitual do bem ou sua adulteração para o cometimento do crime, ampliando assim as medidas patrimoniais contra o crime organizado (STF, 2017).

Outra figura importante para a descapitalização das organizações criminosas é o confisco alargado, implementado pelo pacote anticrime, presente no art. 91-A do Código Penal:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Brasil, 1940).

Deste modo, o confisco alargado pode ser utilizado nos casos em que exista condenação por infração penal cuja pena máxima cominada seja superior a seis anos e também a incompatibilidade do patrimônio com a renda ilícita do autor dos fatos (Souza; Pipino, 2022).

O método surgiu, principalmente, como um meio de combate às organizações criminosas, tendo em vista o requisito da condenação por crime com

pena máxima ou superior a seis anos. Embora sua utilização não seja restrita ao crime organizado, faz mais sentido aplicar o instrumento nos casos de crimes cometidos pelas organizações criminosas, que possuem um grande caráter econômico (Gomes, 2022).

De acordo com Henrique de Alencar Silva Gomes, “O confisco alargado é apresentado justamente na perspectiva de destituir as organizações de seu patrimônio ilícito, impossibilitando que seus membros utilizem esses valores para suas atividades” (Gomes, 2022, p. 15).

Entretanto, tal medida exige um amplo elemento probatório, uma vez que a acusação apresentará uma planilha de cálculos e a defesa outra, cabendo ao juiz concluir qual a diferença entre o valor do patrimônio compatível com seu rendimento lícito (Jorge, 2022).

A Lei de Drogas, por sua vez, trouxe em seu capítulo IV as medidas de apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado. A apreensão de bens utilizados para a prática do tráfico de drogas está prevista no art. 61 da referida lei:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Brasil, 2006).

Apreendidos os bens e feita a comunicação do artigo acima, o juiz determinará sua alienação, no prazo de trinta dias, nos termos art. 61, § 1º, da Lei de Drogas (Brasil, 2006).

De acordo com William Garcez, a alienação cautelar é uma forma eficaz de preservação dos objetos que foram apreendidos, até que seu valor seja revertido em favor da união ou até o bem ser restituído:

O juiz tem 30 dias para determinar a alienação dos objetos apreendidos, exceto as armas que, após, perícia, deverão ser enviadas ao Comando do Exército para destruição ou doação, conforme determina o art. 25, Lei 10.826/03 (§1º). Não restam dúvidas de que a alienação antecipada é um excelente caminho encontrado para *preservar-se o valor dos objetos apreendidos*, o qual se reverterá em favor da União, no caso de condenação, ou será restituído ao réu, no caso de absolvição. A alienação cautelar se aplica a *qualquer bem confiscado* (§10) e deve ser fiscalizada pelo Ministério Público (§9º). (Garcez, 2021, p. 395)

Após alienado o bem, o juiz deve determinar a sua avaliação no prazo de cinco dias. Vale ressaltar que esse prazo pode dobrar nos casos que demandam algum conhecimento específico. Após avaliado, o bem é vendido por meio de hasta pública, de preferência, eletrônica (Garcez, 2021).

Ainda, os bens apreendidos podem ser utilizados pelos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, quando comprovado o interesse público em sua utilização, conforme disposto no art. 62 da Lei de Drogas:

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Brasil, 2006).

A figura em análise decorre da possibilidade de utilização dos bens utilizados como instrumentos do crime em favor do Estado, de forma provisória, com o objetivo de conservá-lo. Um exemplo é a utilização de veículos apreendidos (automóveis, barcos, motocicletas) como viaturas policiais.

De acordo com Fernando Capez: “O art. 62 possibilita a utilização dos bens mencionados no art. 61, pelos órgãos da polícia judiciária, militar e rodoviária (sob sua inteira responsabilidade e conservação), desde que comprovado o interesse público [...]” (Capez, 2023, p. 343).

Dessa forma, o órgão que utiliza o bem deverá conservá-lo, uma vez que “O ente federado ou a entidade que mal utilizar o bem, ocasionando a sua depreciação, deverá indenizar o detentor ou o proprietário do objeto [...]” (Capez, 2023, p. 343).

Conforme o art. 63, I, da Lei de Drogas, o perdimento definitivo do bem se dará por sentença proferida pelo juiz competente (Brasil, 2006). Em regra, a sentença será condenatória, mas conforme explica Victor Eduardo Rios Gonçalves, é possível a declaração de perdimento do bem mesmo quando não há condenação do acusado, nos casos em que for comprovado que ele agiu de boa-fé (Gonçalves, 2023).

Quanto à destinação dos bens, após decretado seu perdimento em favor da União, serão estes revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (Andreucci, 2021). Ademais, convém citar o art. 243 da Constituição da República, o qual permitiu a expropriação das propriedades rurais e urbanas quando utilizadas para o plantio de drogas:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Brasil, 1988).

Ainda, o Estado pode adotar medidas como a destruição das plantações ilícitas de drogas, conforme previsto pelo art. 32 da Lei de Drogas:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (Brasil, 2006).

Nestes casos, não há necessidade de autorização judicial para que o delegado destrua ou determine a destruição da droga, devendo apenas tomar as cautelas necessárias para resguardar o meio ambiente (Garcez, 2021).

Conforme aduz William Garcez, o delegado de polícia deve recolher algumas das amostras da droga, preservando assim a materialidade do crime:

O delegado de polícia deve adotar precauções para resguardar a materialidade do crime, guardando-se amostras necessárias à realização do laudo definitivo (art. 50-A). Assim, antes de determinar a destruição, promoverá o recolhimento de quantidade do produto para remeter à perícia, a fim de viabilizar a demonstração da toxicidade do produto apreendido. Após, realizará vistoria no local e determinará a lavratura de um auto circunstanciado, descrevendo as condições da plantação para que possa decidir quanto ao indiciamento criminal pelo crime do art. 28, §1º (plantio para consumo pessoal) ou do art. 33, §1º, inc. II (plantio para fins de tráfico). (Garcez, 2021, p. 358).

Em 2022, a Polícia Federal deflagrou a quinta fase da Operação Phaseoli, no estado do Maranhão. Na ocasião, foram destruídas uma plantação de

maconha equivalente a sessenta e dois mil metros quadrados e, também, seiscentos e setenta e dois quilos de maconha prontos para a venda (Polícia Federal, 2022).

De acordo com o disponibilizado pelo órgão federal, a operação teve como principal objetivo:

A operação teve como escopo reduzir a produção e oferta de maconha no estado do Maranhão, desarticular a comercialização de drogas na região, identificar os envolvidos, individualizar as condutas ilegais e descapitalizar o grupo criminoso responsável pela produção da droga. (Polícia Federal, 2022).

Quanto aos bens de família, a Lei n.º 8.009/1990 também implementou algumas exceções à sua impenhorabilidade. O art. 1º da referida lei dispõe o seguinte:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (Brasil, 1990)

No art. 3º, inciso VI, da Lei n.º 8.009/1990, é possível verificar a exceção da impenhorabilidade do bem de família nos casos onde o imóvel foi adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (Brasil, 1990).

Diante disso, verifica-se a intenção do Estado em atacar as organizações criminosas por meio de seus bens, cabendo, assim, utilizar corretamente os meios de investigação e combate ao crime organizado previstos na lei, juntamente com as práticas de descapitalização dos criminosos, possibilitando uma maior efetividade no combate ao crime organizado.

CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, ficou evidenciado o grande problema que as organizações criminosas apresentam para o Estado. Desde a organização mais remota, até as que se formam nos dias atuais, a capacidade de evolução presente nelas é indiscutível, sempre acompanhando as mudanças sociais e tecnológicas da humanidade.

Deste modo, a dificuldade em combatê-las fica evidente, uma vez que o Estado não consegue acompanhar todas as suas mudanças. Ainda, as organizações criminosas costumam se estabelecer em regiões onde o Estado não se faz presente da forma que deveria, fazendo com que reivindiquem o controle sobre o local.

Os criminosos utilizam diversas técnicas para que suas atividades ilícitas obtenham êxito, sendo as principais o tráfico de entorpecentes e a lavagem de capitais. Com a primeira, enriquecem de forma rápida e aumentam o seu poder e influência sobre autoridades que deveriam atuar no controle e repressão do crime organizado. Com a segunda, fazem com que a renda ilícita proveniente de seus crimes tenha aparência lícita, ou, até mesmo, que sua principal atividade seja aquela prestada pela empresa de fachada.

As técnicas utilizadas em ambos os crimes dificultam a investigação do crime organizado e sua desestruturação. Além disso, as grandes organizações criminosas se valem do seu caráter transnacional, fazendo aliança com o crime organizado de diversos países.

Diante disso, na realização do presente trabalho foram estudados os principais aspectos das organizações criminosas, bem como dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais. Além disso, foi feita uma análise da efetividade das técnicas de investigação e combate ao crime organizado implementadas pela lei n.º 12.850/2013. Para tanto, foram utilizadas doutrinas, jurisprudências, notícias e

legislações, com o principal objetivo de entender e enfrentar o problema do presente trabalho.

Tendo em vista as hipóteses apresentadas no trabalho, ficou evidenciada a baixa efetividade dos meios de investigação e combate às organizações criminosas presentes na lei, por diversos motivos, sendo o principal a grande capacidade de evolução destes criminosos.

Diante do resultado negativo, ou seja, que as técnicas presentes na legislação não são suficientes para desarticular as organizações criminosas, o presente trabalho passou a analisar a descapitalização como forma de enfraquecimento dos criminosos e, então, aumentar a efetividade dos meios já estudados.

Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa foi alcançado, uma vez que foi realizado o estudo das leis n.º 12.850/2013 (Organizações Criminosas), n.º 9.613/98 (Lavagem de Capitais) e n.º 11.343/06 (Tráfico de Drogas), bem como dos meios de combate ao crime organizado no Brasil, com foco na descapitalização. Quanto aos objetivos específicos da pesquisa, também foram alcançados, tendo em vista que estão elencados no presente trabalho os aspectos técnicos e jurídicos das organizações criminosas, tráfico de drogas e lavagem de capitais, bem como as técnicas de investigação, combate e descapitalização dos criminosos.

O plano de análise e interpretação de dados da pesquisa foi feita pelo método hipotético-dedutivo, através de livros, artigos, notícias e jurisprudências foi eficaz para a conclusão do presente trabalho, uma vez que foi possível elencar as principais características das organizações criminosas; analisar os crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais; a efetividade das medidas de repressão ao crime organizado; e, por fim, discorrer sobre a descapitalização como forma de enfraquecer os criminosos. A jurisprudência e notícias serviram para demonstrar, de forma prática, a utilização dos conhecimentos obtidos.

Por fim, ficou evidenciado que a doutrina concorda com a ineficácia dos meios de investigação e combate ao crime organizado disponíveis na lei, destacando a importância crucial de atacar as organizações criminosas por meio de suas finanças.

A descapitalização dessas entidades pode enfraquecer significativamente suas operações, tornando a persecução penal mais efetiva. O uso de legislações específicas como a Lei n.º 12.850/2013, Lei n.º 9.613/1998 e Lei n.º 11.343/2006 é enfatizado como essencial para a implementação de métodos de investigação e o combate ao crime organizado, mas a mera aplicação das leis não é suficiente, devido à constante evolução das organizações criminosas.

Portanto, há uma necessidade de utilizar métodos simultâneos e complementares, como a descapitalização, para garantir a eficácia na luta contra o crime organizado. A descapitalização, por sua vez, envolve a identificação, apreensão e confisco dos ativos financeiros dos criminosos, impedindo-os de financiar suas atividades ilícitas e expandir sua influência.

Dessa forma, a combinação de métodos legais e ações estratégicas de descapitalização constituem uma abordagem robusta para combater as organizações criminosas de maneira eficaz. Este método não apenas desestabiliza financeiramente os criminosos, mas também limita suas capacidades operacionais, contribuindo significativamente para a segurança pública e a justiça social no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555594645. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. Interceptações telefônicas. *In*: GARCEZ, William; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora Juspodvm, 2021. p. 923-934.
- ARAÚJO, Tiago Lustosa L. Obstáculos ao enfrentamento das facções criminosas brasileiras. *In*: IBRAHIN, Francini Imene Dias; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 232-237.
- BOOTH, Martin. ***Dragon Syndicates: The Global Phenomenon of the Triads***. Editora: Carroll & Graf Publishers, 2000.
- BRANCO, Emerson C. Direito à prova em crimes de organização criminosa. *In*: IBRAHIN, Francini Imene Dias; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 60-72.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 18 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001**. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm>. Acesso em 24 mai. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 25 nov. 2023.
- BRASIL. Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm>. Acesso em 15 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 15 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de Avaliação e Alienação de Bens: Sumário Executivo II Relatório Brasileiro sobre Drogas**. Documento online. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/SumarioExecutivoIIRelatorioBrasileirosobreDrogas.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Polícia Federal. **PF deflagra ação contra o tráfico internacional de drogas por meio do Porto de Rio Grande**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/04/pf-deflagra-acao-contra-o-trafico-o-internacional-de-drogas-por-meio-do-porto-de-rio-grande>. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. Polícia Federal. **PF descapitaliza organização criminosa responsável por tráfico de drogas**. Portal da Polícia Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/pf-descapitaliza-organizacao-criminosa-responsavel-por-trafico-de-drogas>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. Polícia Federal. **PF combate tráfico internacional de drogas**. Polícia Federal, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/pf-combate-trafico-internacional-de-drogas>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. Polícia Federal. **Polícia Federal destrói 44 toneladas de maconha no Maranhão**. Portal da Polícia Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/11/policia-federal-destroi-44-toneladas-de-maconha-no-maranhao>. Acesso em: 07 mai. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 200702217309**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1063105&tipo=0&nreg=200702217309&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20110622&formato=PDF>>. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 635**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 638491, Tema nº 647**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4057227&numeroProcesso=638491&classeProcesso=RE&numeroTema=647>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **STF decide que delegados de polícia podem firmar acordos de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>>. Acesso em 04 mai. 2024.

CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. **Lavagem de Dinheiro**, 2ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788597012293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624597. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624597/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CAVALCANTE, Waldek F. A prevenção da criminalidade organizada ou das redes criminosas e a lógica dos mercados ilícitos. *In*: IBRAHIN, Francini Imene Dias; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 266-289.

CNJ. **Lavagem de dinheiro deve ser combatida com descapitalização da organização criminosa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lavagem-de-dinheiro-deve-ser-combatida-com-descapitalizacao-o-da-organizacao-criminosa/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

DEFAVERI, Eduardo F. A “Complexidade da investigação” como fundamento idôneo para desconstituir a alegação de excesso de prazo, nas investigações relacionadas às organizações criminosas. *In*: IBRAHIN, Francini Imene Dias; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 52-58.

DICKIE, John. **Cosa Nostra: História da Máfia Siciliana**. São Paulo: Editora 70, 2007.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **RS terá primeira delegacia especializada de combate ao tráfico de armas**. 2023. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/rs-tera-primeira-delegacia-especializada-de-combate-ao-trafico-de-armas>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FILHO, Vicente G. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502217799. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217799/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

FILHO, Vicente G. **Entrega vigiada: suas repercussões penais**. CJLP, 2023. Disponível em: http://www.cjlp.org/entrega_vigiada_suas_repercussoes_penais.html. Acesso em: 15 abr. 2024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz). **Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil**. Portal Fiocruz, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 05 mai. 2024.

GARCEZ, William. A evolução do conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico-criminal brasileiro. *In*: IBRAHIN, Francini Imene Dias; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 306-312.

GARCEZ, William; FREIRE, Antônio Flávio Rocha. Organizações Criminosas. *In*: GARCEZ, William; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora Juspodvm, 2021. p. 973-995.

GARCEZ, William; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão. **Código Penal Para Carreiras Policiais**. São Paulo: Editora Juspodvm. 2022.

GARCEZ, William; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão. **Legislação Criminal Especial Comentada**. São Paulo: Editora Juspodvm. 2021.

GARCEZ, William. Lei de Drogas. *In*: GARCEZ, William; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora Juspodvm, 2021. p. 337-399.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Legislação penal especial. (Coleção esquematizado)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624887. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624887/>>. Acesso em: 15 set. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 24 tomo II - Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555592290. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592290/>>. Acesso em: 19 out. 2023.

HASSEMER, Winfried. **Três Temas de Direito Penal**. Porto Alegre: AMP / Escola Superior do Ministério Público, 1993.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992859/>. Acesso em: 17 out. 2023.

KAPLAN, David E.; DUBRO, Alec. **Yakuza: Japan's Criminal Underworld**. Editora: University of California Press, 2012.

LIMA, Murilo R. O Primeiro Comando da Capital (PCC) e a identificação de características do modelo mafioso de atuação. *In*: IBRAHIN, Francini Imene Dias;

JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 211-222.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2 ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2014.

LUZ, José William Pereira; CORDÃO, Rômulo Paulo. **Análise da evolução das facções e de sua constituição em organizações criminosas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6845, 29 mar. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96766>>. Acesso em: 14 set. 2023.

MARCÃO, Renato F. **Lei de Drogas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598179. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598179/>>. Acesso em: 28 set. 2023.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645602/>>. Acesso em: 11 out. 2023.

MENDRONI, Marcelo B. **Crime Organizado - Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025644/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

MORAES, Thaianne. Segurança pública, crime organizado e os efeitos da decisão de restrição da realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro. *In*: IBRAHIN, Francini Imene Dias; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Organizações criminosas**. São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 223-231.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ. **Em dois anos, Polícia Civil confisca mais de R\$ 53 milhões em bens de criminosos no Ceará**. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/2023/02/02/em-dois-anos-policia-civil-confisca-mais-de-r-53-milhoes-em-bens-de-criminosos-no-ceara/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Polícia Civil deflagra operação interestadual no combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-deflagra-operacao-interestadual-no-combate-a-o-crime-organizado-e-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Polícia Civil Inaugura Delegacia de Repressão aos Crimes de Lavagem de Dinheiro DRLD/DHPP**. Disponível em: <<https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-inaugura-delegacia-de-repressao-aos-crimes-d-e-lavagem-de-dinheiro-drld-dhpp>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

REEVE, Simon. **To Fight Organized Crime in Latin America, Defund It.** Americas Quarterly. Disponível em: <https://americasquarterly.org/article/to-fight-organized-crime-in-latin-america-defund-it/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

RIZZO, Maria Balbina M. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição.** São Paulo: Editora Trevisan, 2016. *E-book*. ISBN 9788599519875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 13 out. 2023.

SEAGRAVE, Sterling. **The Soong Dynasty.** New York, 1986.

SECCO, Elvis. **Inovações nas Políticas de Drogas no Brasil.** YouTube, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KiFU88QeClc>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SECCO, Elvis. **Entrevista com Elvis Secco - Combate ao crime organizado: estratégias e desafios no Brasil - Parte 1.** YouTube, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KiFU88QeClc>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SOUZA, Renee do Ó.; PIPINO, Luiz Fernando R. **Direito Penal: Parte Geral. v.1. (Coleção Método Essencial).** São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643196/>. Acesso em: 04 maio. 2024.

TANOS, Malake W. A ação controlada da atividade policial no combate ao crime organizado. *In*: IBRAHIM, Francini Imene Dias; JÚNIOR, Joaquim Leitão (org.). **Organizações criminosas.** São Paulo: Editora Mizuno, 2024. p. 182-192.

THUMS, Gilberto. **Nova Lei de Drogas.** 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.